

**JARBAS LOPES DA SILVA**

**A VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA  
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA VIA NÃO CORREÇÃO INFLACIONÁRIA DA  
TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Orientador:** Professor Othon de Azevedo Lopes.

**Brasília**

**2015**

**Dedico** este trabalho a Everardo Lopes, Ricardo Matias, Ribamar Costa, por terem tornado essa conquista possível, e a minha família pelo apoio e estímulo.

**Agradeço** ao meu professor e orientador  
Othon Azavedo Lopes, pelo apoio,  
incentivo e paciência.

## RESUMO

Os problemas contemporâneos são cada vez mais dotados de maior interdisciplinaridade, reclamando um olhar mais abrangente do operador do Direito quanto a cada uma das possíveis causas incidentes sobre as controvérsias jurídicas que lhe são postas para análise e resolução. A problemática relativa à possibilidade de se dar provimento jurisdicional com o fim de que a tabela progressiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza seja corrigida monetariamente, evitando os efeitos perniciosos aqui analisados no que toca ao avanço da tributação sobre as faixas de baixa renda através do imposto de renda é um desses problemas complexos. Buscando elucidar melhor a relação existente entre a medida aqui defendida e o processo inflacionário, realizamos estudos com o intuito de entender melhor em que consiste esse fenômeno eminentemente econômico, mas que, todavia, produz tantas repercussões no âmbito jurídico. Com esse intuito, realizamos consultas à bibliografia especializada, tanto em âmbito econômico quanto jurídico, buscando compreender melhor de que forma o processo inflacionário incide sobre a relação jurídica objeto do presente estudo. Ficamos surpresos ao constatarmos que há o cometimento de alguns equívocos por parte de alguns operadores do Direito quanto à apreensão do que seja o fenômeno inflacionário, decorrendo desse fato a negativa recorrente na jurisprudência quanto à possibilidade da correção inflacionária das bases de cálculo de algumas exações. O que constatamos a partir das decisões analisadas é que comumente se confunde causas com consequências do processo inflacionário, sendo este equívoco responsável pelo fato de o atual entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser contrário a que a Corte suprema possa determinar que o Poder Executivo observe a atualização da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. As conclusões a que podemos chegar é que a Corte parte de um entendimento equivocado sobre o processo inflacionário, resultando daí seu posicionamento, a nosso ver incorreto, de que a correção da tabela do IRPF se encontra inscrito em um quadro de separação de poderes, não sendo possível, portanto, que o Supremo Tribunal Federal interfira no âmbito da formulação de políticas públicas pelo Executivo. Como dito acima pouco, entendemos que esse posicionamento está equivocado, uma vez que a medida aqui pretendida não estaria inscrita em um quadro de separação de poderes, sendo sua determinação por parte da Corte decorrência inarredável de seu papel como guardião da Constituição Federal, uma vez que a conduta adotada pelo executivo de não corrigir a tabela progressiva do IRPF estaria a provocar a vulneração do princípio constitucional tributário da capacidade contributiva, constituindo violação a um direito fundamental segundo jurisprudência da própria Corte.

**PALAVRAS-CHAVE:** tabela progressiva, correção monetária, Imposto de Renda Pessoa Física, capacidade contributiva, vulneração, direitos fundamentais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 – A CONFIGURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....</b>	<b>9</b>
<b>2 - CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA INDEXAÇÃO DA TABELA DO IRPF E SUAS REPERCUSSÕES NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>14</b>
2.1 - A moeda e sua relação com a inflação.....	14
2.2 - Conflito distributivo e inflação.....	17
2.3 - O imposto inflacionário como consequência da inflação.....	23
2.4 - A correção monetária na realidade jurídica brasileira.....	28
2.5 - O efeito da inflação sobre a base de cálculo do IRPF.....	32
<b>3 - ANÁLISE DOS EFEITOS DA NÃO INDEXAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IRPF À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....</b>	<b>38</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>75</b>

## INTRODUÇÃO

O cenário econômico recente tem estimulado o debate público em torno da questão do financiamento das ações estatais pelos cidadãos via recolhimento de tributos. Esse reavivamento do debate quanto aos limites da quantidade de recursos que se considera razoável que o Estado possa exigir de seus cidadãos se deve, sobremaneira, à recente conjuntura de crise econômica, que tem implicado uma perda considerável nos padrões de bem estar experimentados pela população no decorrer da última década e às consequências previsíveis das medidas defendidas pelo governo como condição necessária para a superação do atual quadro de dificuldades, uma vez que o ônus econômico resultante da aplicação das mesmas recairá quase que exclusivamente sobre o contribuinte, conforme estatísticas oficiais apontam, pois grande parte do chamado superávit orçamentário virá do aumento de tributos.

A percepção do contribuinte de que o custeio das necessidades básicas suas e de sua família tem se tornado, dia após dia, mais difícil contrasta com o noticiário frequente na mídia virtual e impressa de casos em que grandes somas de recursos públicos são desperdiçadas em virtude de ações mal planejadas e/ou executadas pelos responsáveis pela adoção e gerenciamento de políticas públicas, ou mesmo destinadas a ações tidas como não sendo da competência do Estado promovê-las, ou, pelo menos, de que não são ações prioritárias, devendo ter sua execução postergada para um momento melhor em termos de disponibilidade de recursos.

Além disso, são constantes na imprensa<sup>1</sup> notícias a respeito de medidas adotadas pelo governo que beneficiam setores específicos, notadamente aqueles que estão em melhores condições em termos de recursos econômicos, como concessão de aumentos para os quadros da burocracia estatal, principalmente para seus estamentos superiores, assim como medidas fiscais que beneficiam o setor empresarial com isenções de tributos, concessões de créditos a juros subsidiados e renúncias fiscais, criando uma clara impressão de que a “crise” só existe de verdade para a grande massa de cidadãos incapazes de pressionarem as instâncias superiores do poder político e obterem, com isso, uma especial proteção.

---

<sup>1</sup> Fonte: < <http://www.valor.com.br/valor-investe/casa-das-caldeiras/3825780/ajuste-fiscal-comeca-com-aumento-salarial-no-congresso-e-st>>. Acesso em 19 jun. 2015.

É nesse contexto que se tem dado a discussão quanto à possibilidade de correção da tabela de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em valor correspondente à variação anual de preços ao consumidor, uma vez que, com o passar dos anos, o efeito do mecanismo de indexação dos salários, visando preservar a renda do trabalhador, em conjunto com o efeito inflacionário, tem sido aumentos subsequentes na expressão monetária correspondente a um mesmo padrão de renda, criando um descompasso entre a capacidade contributiva real dos agentes econômicos e as faixas de renda disciplinadas na tabela-base para a incidência das alíquotas referentes ao IRPF, fazendo com que pessoas que antes não eram atingidas pela previsão legal expressa como fato gerador do imposto, por não possuírem capacidade econômica suficiente, fossem incluídas na base de contribuintes devido ao só efeito do mecanismo acima referido, sem experimentarem acréscimo real de renda.

A defasagem na tabela-base do IRPF se tornou tão significativa, ao longo das duas últimas décadas, que algumas instituições como sindicatos, capitaneados principalmente pelo Sindifisco<sup>2</sup> (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passaram a organizar campanhas de sensibilização da população quanto a esse grave problema que chega mesmo a distorcer a configuração desse relevante imposto, uma vez que o efeito operado pela defasagem da tabela do IRPF tem sido a inclusão de significativa quantidade de cidadãos não detentores de capacidade contributiva suficiente para suportar o ônus advindo da inclusão na condição de contribuintes do referido tributo.

Estudos encomendados pelo Sindifisco e realizados pela consultora Ernst & Young sobre o efeito da defasagem dos valores constantes da tabela do Imposto de Renda dão conta que os valores atuais que balizam as faixas de incidência das alíquotas do IRPF estão defasados em pelo menos 62%, fazendo com que tenha havido uma mudança substancial no perfil de renda dos contribuintes inclusos na primeira faixa da referida tabela. O efeito da não correção anual da tabela do IRPF pelo valor cheio da inflação ocorrida no ano anterior foi a inclusão de uma expressiva faixa de cidadãos que

---

<sup>2</sup> Fonte: < <http://www.sindifisconacional.org.br/impostojusto/>>. Acesso em 19 jun. 2015.

antes se encontravam isentos do recolhimento do referido tributo na primeira faixa de contribuintes, alguns tendo mesmo alcançado já a segunda faixa de contribuição.

Desse modo é que se explica o fato de que pessoas que ganhavam até seis e meio (6,5) salários mínimos em 1996 estavam isentos de recolher o IRPF, enquanto que na configuração atual apenas aqueles que ganham até dois salários mínimos e meio estão isentos. Essa situação torna claro o avanço realizado pelo Estado sobre a renda dos cidadãos, sobretudo aqueles mais pobres, aqueles que precisam da totalidade de sua renda para arcar com os custos necessários ao acesso a bens e serviços básicos, tais como: alimentação, educação, saúde, locomoção, moradia e outros bens tidos como fundamentais a uma existência minimamente digna.

Tendo em mente que o conteúdo dos institutos jurídicos ganha concreção ao ser analisado frente à realidade fática, o presente trabalho visa analisar a relação entre o deslocamento da margem de isenção do IRPF sobre a baixa renda e uma possível violação ao princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto na Constituição Federal, correlacionando a capacidade econômica daqueles que se encontram na margem de incidência da primeira alíquota do referido imposto com a cesta de produtos e serviços básicos a que os mesmos têm acesso e realizando uma análise crítica em face ao conteúdo material do princípio da capacidade contributiva.



## 1. A CONFIGURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto de forma expressa no art. 153, inciso III, da Constituição Federal<sup>3</sup>, assim disposto:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
III - renda e proventos de qualquer natureza.

Conforme se depreende do preceito legal acima transcrito, o imposto de renda configura uma das modalidades de tributos de competência privativa da União, conforme a localização topográfica do referido dispositivo no texto constitucional determina, uma vez que o mesmo está previsto na seção III, DOS IMPOSTOS DA UNIÃO, integrando o CAPÍTULO I, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, previsto no TÍTULO VI, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.

É importante observar que o referido imposto possui algumas características bastante interessantes para a análise que o presente trabalho visa desenvolver.

Primeiro, trata-se de um tributo não vinculado, de acordo com a classificação doutrinária, uma vez que sua cobrança não se encontra vinculada à prestação de uma atividade específica por parte do Estado, conforme magistério de Geraldo Ataliba:

Assim, “em outras palavras: a materialidade do fato descrito pela h. i. (aspecto material da h. i.) de todo e qualquer tributo ou é uma (1) atividade estatal ou (2) outra coisa qualquer. Se for uma atividade estatal o tributo será (1) vinculado. Se um fato qualquer, o tributo será (2) não vinculado”<sup>4</sup>.

Segundo, trata-se de um tributo de natureza pessoal, uma vez que a configuração do fato gerador do mesmo permite a identificação do fato econômico tributável ocorrente na esfera de indivíduos certos e determinados, permitindo, portanto, captar melhor as individualidades existentes na órbita econômica de cada contribuinte, obedecendo à previsão constitucional constante expressamente do artigo 145, §2º, que estatui:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

<sup>3</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 19 jun. 2015.

<sup>4</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. Op. cit., p. 116.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Não por outro motivo, o constituinte originário fez menção expressa na Constituição a que a regulamentação do tributo em questão observasse alguns parâmetros, conforme consta do §2º do artigo 153 da CF, *in verbis*:

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Os critérios orientadores da imposição fiscal aqui referida merecem alguns esclarecimentos quanto ao conteúdo jurídico dos mesmos, cabendo advertir que constituem desdobramentos do princípio da isonomia.

O critério da generalidade significa que todos que auferirem renda e proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto, sem discriminações injustificadas. O referido critério constitui desdobramento do princípio da generalidade da tributação, sendo excepcionado pelas deduções e isenções.

O critério da universalidade impõe que todas as modalidades de renda ou proventos devem ser tributados, seja qual for sua origem – capital, capital e trabalho ou apenas trabalho – não podendo o imposto sobre a renda ser seletivo em razão da natureza do rendimento, contrapondo-se, nesse sentido, ao princípio da seletividade tributária.

O princípio da progressividade significa que a referida exação fiscal deve ser configurada de forma que a incidência do gravame tributário observe as diferenças nos padrões de renda dos contribuintes, tributando com alíquotas maiores aqueles indivíduos que dispõem de maior renda, constituindo desdobramento do princípio da igualdade. E assim o é por que o princípio da igualdade, materialmente considerado significa mais que tratar todos de forma igual, mas, às vezes, tratar de forma desigual os desiguais na medida de suas desigualdades. Por essa razão, a alíquota do referido imposto deve ser maior à medida que incida sobre uma base econômica maior, uma vez que a existência desta revela uma maior capacidade contributiva.

Conforme se pode depreender do conteúdo do princípio da progressividade e da característica do imposto sobre a renda de ser um tributo que comporta a pessoalidade em sua aplicação, percebe-se que a configuração dessa exação fiscal facilita a realização do princípio da justiça fiscal, uma vez que permite excluir da incidência dessa exação fiscal específica aqueles indivíduos que não possuem capacidade econômica além de um patamar mínimo necessário ao consumo de alguns bens e serviços básicos, ao passo que permite tributar de forma mais intensa aqueles cidadãos que possuem maiores expressões de renda, transferindo esses recursos para setores sociais que não dispõem de um mínimo necessário a uma existência digna, por meio da realização de políticas públicas.

É importante tecer algumas considerações a respeito da natureza jurídica do fato gerador do imposto sobre a renda, uma vez que é a configuração específica da realidade econômica capturada pela hipótese tributária presente no fato gerador que rende ensejo à discussão central do presente trabalho.

Percebe-se da dicção do inciso III do artigo 153 da Constituição Federal que o fato gerador da exação fiscal aqui tratada restou completamente determinada pelo legislador constituinte, tendo os seus contornos previstos de forma clara, não reservando espaço de discricionariedade ao legislador constituinte derivado no que toca a esse respeito. Talvez por essa razão, a legislação complementar que veio a regulamentar o imposto sobre a renda e proventos de outra natureza, o nosso Código Tributário Nacional(CTN)<sup>5</sup>, praticamente transcreveu o comando constitucional em seus artigos 43 e 44, se não de forma literal, pelo menos em seus aspectos semânticos, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade

---

<sup>5</sup> Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em 19 jun. 2015.

da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Algumas considerações sobre a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza se fazem necessárias para o prosseguimento da presente discussão.

É importante observar que o CTN não destoou do previsto na Constituição Federal ao fixar os aspectos matérias da hipótese de incidência da presente exação em seu artigo 43, contemplando os conceitos de renda e proventos previstos na Constituição.

Para que se proceda ao necessário esclarecimento de em que consiste a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, alguns esclarecimentos sobre o conteúdo semântico de alguns conceitos constantes na previsão legal do artigo 43 do CTN se fazem necessárias. Por serem de grande clareza, seguem as explicações constantes do magistério de Regina Helena Costa em seu *Curso de Direito tributário*<sup>6</sup>:

Por primeiro, *renda* é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva – o capital, o trabalho ou a combinação de ambos.

Distingue -se, juridicamente, de *rendimento*, que corresponde a qualquer ganho, isoladamente considerado, remuneração dos fatores patrimoniais (capital e trabalho), independentemente da ideia de período.

Esclareça-se que renda é termo genérico que inclui a espécie *lucro*, remuneração de um fator de produção. *Renda tributável* é “sempre renda líquida ou lucro, isto é, o resultado de uma série de deduções e abatimentos feitos sobre os rendimentos brutos.

*Proventos*, como visto, constituem os acréscimos patrimoniais referentes a remunerações da inatividade (aposentadorias e pensões).

---

<sup>6</sup> Costa, Regina Helena. **Curso de direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional.** op. Cit. P. 259

Portanto, a expressão *renda e proventos de qualquer natureza* corresponde, singelamente, aos ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de ambos, num determinado período; é a variação patrimonial positiva apurada em certo lapso de tempo.

Conforme se depreende do *caput* do artigo 43 do CTN e de seus incisos I e II, à luz dos límpidos esclarecimentos prestados por Costa, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova, a apropriação econômica e jurídica por parte do contribuinte ensejadora de aumento da sua capacidade econômica, veja-se:

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o conceito de *renda* encontra -se delimitado constitucionalmente. Traduz *acrécimo patrimonial*, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um *plus*, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte. (Costa, 2004, P.258)

Por esse motivo, eventual acréscimo monetário percebido pelo contribuinte a título de reajustamento de sua renda real decorrente de eventual perda do poder de compra da moeda corrente, não configuraria aumento de renda, uma vez que não importa aumento patrimonial, não constituindo riqueza nova e, portanto, não rendendo ensejo à aplicação da exação tributária de que aqui se trata, no entender do insigne tributarista Roque Antonio Carazza:

A nosso ver o conceito de *\*renda e proventos de qualquer natureza\**, constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem mais valia, isto é, acréscimos de capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de *\*acrécimos patrimoniais\**). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em *\*renda e proventos de qualquer natureza\**<sup>7</sup>(Carazza, Apud Brasil, 2008).

Portanto, conforme se depreende das lições acima expostas, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tal como delineado na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, apenas se aplica em caso de haver ingresso de riqueza nova na esfera da capacidade econômica do contribuinte, importando em aumento patrimonial, um plus conforme Carazza.

---

<sup>7</sup> Carazza, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 3ª ed. RT, São Paulo, 1991, p. 348

## **2. CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA INDEXAÇÃO DA TABELA DO IRPF E SUAS REPERCUSSÕES NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Para que seja possível realizar uma análise do mecanismo econômico operado através da correção da tabela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, primeiro se faz necessário realizar alguns esclarecimentos sobre conceitos-chave importantes como inflação, correção monetária, indexação de preços e imposto inflacionário.

Como todos esses conceitos se encontram interrelacionados através de um fenômeno econômico característico, qual seja, a noção de conflito distributivo, optar-se-á por iniciar essa breve digressão através da conceituação e caracterização desse fenômeno particular, introduzindo os conceitos acima referidos à medida que os mesmos forem se tornando necessários à explicação da forma como se materializa esse fenômeno econômico na realidade concreta.

Para entender corretamente de que modo o fenômeno inflacionário incide sobre o objeto do presente trabalho, é necessário entender como ele nasce, quais suas causas, através de que mecanismos ele opera. É essa a análise que se pretende realizar nos sub-tópicos seguintes.

### **2.1. A moeda e sua relação com a inflação**

Adotando aqui a corrente do nominalismo monetário no que se refere à natureza da moeda, porém sem desconsiderar que a moeda também desempenha funções semelhantes à desempenhada por produtos em alguns contextos específicos, o que implica considerá-la não uma mercadoria, mas, sim, uma unidade simbólica de troca formalmente adotada por uma autoridade político-monetária como o meio a servir de padrão de valor em que são expressas as obrigações e transações comerciais, buscar-se-á realizar algumas considerações a respeito das diversas funções cumpridas pela moeda e a forma como o processo inflacionário impacta nesta realidade.

Conforme muito bem disciplinou Amílcar de Araújo Falcão, a moeda cumpre três funções básicas, quais sejam:

Em verdade, a moeda realiza três funções primordiais. Ela é, em primeiro lugar, o intermediário por excelência das trocas onerosas: dessa sua função econômica decorre, no plano jurídico, a qualificação como meio essencial de pagamento, a ponto de existirem obrigações que se desnaturam ou podem desnaturar-se se não se concretizar em pecunia a prestação, como é o caso da obrigação tributária ou do contrato de compra e venda, que podem desnaturar-se, respectivamente, em requisição ou em permuta se in natura exigir-se a prestação.

Em segundo lugar, a moeda exerce a função de valoramento - para repetir o conceito de Leroy-Beaulieu - isto é, de medida dos valores e instrumento de conta. O direito capta essa função da moeda, ao considerá-la o instrumento jurídico de avaliação ou valoração de bens e direitos.

Em terceiro lugar, tem a moeda a função de ser um reservatório de liquidez, um store of value, um instrumento de conservação de valores ou de poupança. Nesse caso, ela representa um elo, uma ponte de ligação, uma via de comunicabilidade entre o presente e o futuro, através da qual se guardam poderes aquisitivos de uma época para utilizá-los em épocas ulteriores. John Maynard Keynes, quando se ocupou em definir aquilo que ele denominou de preferência pela liquidez, procurou assinalar que a moeda era querida não apenas como um bem instrumental, senão ainda como um fim em si mesmo, um bem dotado de valor próprio e capaz de satisfazer finalidades ou motivos que ele designou como de transação, de precaução e de especulação.<sup>8</sup>(Amílcar, Apud Brasil, 2008).

Conforme se depreende das palavras do insigne mestre, a moeda cumpre tríplice função, servindo concomitantemente como: meio legal de extinção das obrigações de pagar, cumprindo sua função de instrumento jurídico de resolução das obrigações onerosas; como padrão uniforme de medida ou de comparação de valores dos bens ou direitos de qualquer natureza, exercendo sua função financeira e como instrumento de conservação de valores, pelo qual se preserva um valor aquisitivo atual para utilização futura, cumprindo um papel econômico.<sup>9</sup>

Considerando que inflação é, por definição, um acréscimo sucessivo do montante monetário em que uma mesma cesta de bens e serviços é expressa ao longo do tempo, percebe-se que a função econômica da moeda é a primeira a

---

<sup>8</sup> Falcão, Amílcar de Araújo. **A Inflação e suas Consequências sobre a Ordem Jurídica**, in Rev. Direito Público, São Paulo. vol. 1 pág. 54 e ss.

<sup>9</sup> Brasil, Moisés Akselrad. **Ajustes por perdas inflacionárias e cambiais e seu tratamento perante o imposto sobre a renda. 2008**. Disponível em <[http://www.akselrad.adv.br/nova/noticia.asp?id\\_tipo\\_noticia=1&id\\_secao=1&id\\_noticia=136](http://www.akselrad.adv.br/nova/noticia.asp?id_tipo_noticia=1&id_secao=1&id_noticia=136)>. Acesso em 19 jun. 2015.

ser afetada pelo processo inflacionário, uma vez que a mesma passa a ter sua função econômica comprometida, não servindo mais como unidade de reserva de valor para uso futuro.

Isso se deve ao fato de a moeda não render juros nominais, não acompanhando, portanto, a alta dos preços e causando a deterioração do poder real de compra enquanto permanecer em mãos do agente econômico, tornando desvantajosa a posse da mesma por períodos longos. Esse fenômeno<sup>10</sup> está ligado ao aumento da velocidade de circulação da moeda na economia, uma vez que, ao perceber que permanecer de posse de certo agregado monetário lhe trará prejuízo, o agente econômico tende a se desfazer do papel moeda em sua posse o mais rápido possível, contribuindo para a realimentação do processo inflacionário. Esse fenômeno está ligado ao aumento sucessivo da base monetária por parte da autoridade econômica e está intimamente ligado ao fenômeno econômico-financeiro do imposto inflacionário, motivo porque será analisado à parte em tópico específico posterior.

Concomitante ao processo de comprometimento da função econômica da moeda, ocorrem perturbações no desempenho dos papéis financeiro e jurídico da mesma, uma vez que ocorre um processo de perda do poder real de compra dos indivíduos pelo não reajustamento dos valores monetários nominais dos bens e direitos objeto das transações individuais na economia.

Essa perda de renda percebida pelos indivíduos estimula-os a buscarem formas de revisar as relações econômicas de que fazem parte, com o intuito de estabelecerem novos padrões monetários nominais em relação aos produtos e serviços com os quais os diferentes grupos participam do processo de trocas econômicas, de modo a recuperarem a renda real antes possuída.

Esse processo pode levar a negociações bastante conflituosas, extrapolando o campo das relações econômicas privadas e alcançando a esfera

---

<sup>10</sup> É importante ressaltar que a afirmação presente não implica desconsiderar o entendimento atualmente pacífico de que a velocidade de circulação da moeda é uma característica estrutural das respectivas economias concretamente consideradas. A afirmação acima é apenas no sentido de que, seja qual for o padrão de velocidade de circulação da moeda em uma dada economia, essa velocidade tende a se intensificar em processos inflacionários agudos.



das instituições políticas e jurídicas, configurando o que se costuma denominar como conflito distributivo.

Por estar intimamente ligado às noções de indexação de preços e correção monetária, conceitos centrais na análise desenvolvida no presente trabalho, a noção de conflito distributivo e os mecanismos tradicionalmente relacionados com as tentativas de sua resolução serão abordados em conjunto no tópico a seguir.

## 2.2. Conflito distributivo e inflação

O conflito distributivo é um conceito econômico com sentido técnico específico, qual seja, o processo intertemporal de defesa pelos agentes econômicos de sua participação na renda real ao longo do tempo. Em outras palavras, é a tentativa por parte dos agentes econômicos de manutenção da “fatia” da renda real nacional apropriada pelos mesmos ao longo do tempo, como ensina André Roncágli de Carvalho<sup>11</sup>:

A título de ilustração, pode-se formalizar o conflito distributivo — qual seja, a resistência dos grupos econômicos à erosão de sua renda real — por meio da análise de um “hiato de aspiração”, definido como a diferença entre o padrão de vida e o estado em que vivem as pessoas e o nível ou padrão que elas gostariam de ter.

Como resta claro do excerto acima transcrito, o conflito distributivo é uma tentativa de preservação não apenas da fatia da renda real existente na economia, mas também uma tentativa de preservação da posição relativa dos sujeitos econômicos em uma eventual melhora da renda real nacional.

Essa busca por preservar a posição relativa em termo de poder de compra, aliada à esperança ou desejo por parte dos sujeitos econômicos de melhorarem sua condição em termos de renda real total, ou seja, evoluírem, não relativamente, mas em termos de renda real nominal, alcançando padrões

---

<sup>11</sup> Carvalho, André Roncágli de. **A persistência da indexação no Brasil pós-Real**. Op. Cit. P.273. Disponível em: [http://www.researchgate.net/publication/254258321\\_A\\_persistncia\\_da\\_indexao\\_no\\_Brasil\\_ps-Real](http://www.researchgate.net/publication/254258321_A_persistncia_da_indexao_no_Brasil_ps-Real) . Acesso em 19 jun. 2015

de bem estar sucessivamente maiores, pode levar a uma situação de acirramento do conflito distributivo, caso a economia não evolua em condições de satisfazer esses anseios integralmente, criando o que se denomina de “hiato de aspiração<sup>12</sup>”, que seria uma configuração da economia real na qual a renda total produzida não satisfaz os anseios de todos os agentes econômicos, havendo um descasamento entre o padrão de bem estar esperado e aquele que a economia efetivamente consegue proporcionar. Utilizando-se aqui do modelo formal desenvolvido por Carvalho tem-se a seguinte relação:

Em termos de renda agregada nacional

$$Y = W + P + F$$

Ou seja, o produto nominal ( $Y$ ) é o resultado do somatório da massa de salários ( $W$ ), da massa de lucros ( $P$ ) e da renda bruta recebida pelos proprietários de outros fatores que não trabalho e capital ( $F$ ), tal como rendas, *royalties* e pagamentos de juros.

Cada grupo formula uma aspiração nominal de renda, dada por

$$Y_c = W_c + P_c + F_c$$

Supõe-se, por simplicidade, que  $F = F_c$ , deixando  $Y - F$  disponível para a distribuição entre trabalhadores e capitalistas no setor privado. Adotando-se o conceito de conflito como um estado de incompatibilidade entre os planos de ação de dois ou mais agentes, pode-se defini-lo formalmente pela razão  $A = (Y_c / Y)$ , com  $0 < A < \infty$ , que denota a proporção entre o total de demandas sobre a renda disponível, ou seja, o hiato de aspiração.”

“É importante ressaltar que as demandas dos agentes econômicos sobre a renda nacional são moldadas, negociadas e reguladas por meio de arranjos institucionais, tais como complexos padrões de regras de precificação, estruturas de negociação entre patronato e sindicatos, fatores de poder de mercado e burocracia, bem como indexação e outras cláusulas contratuais que definem a oportunidade de os agentes obterem ajustamentos de preços relativos quando da queda da sua renda abaixo de suas aspirações pessoais. (Carvalho, 2014, p. 273-274)

Conforme ensina Carvalho, o conflito distributivo decorre do descolamento entre o padrão de bem estar esperado pelo agentes econômicos e aquele que a economia efetivamente consegue atender, decorrendo daí o acirramento das negociações entre os diversos agentes econômicos, cada qual buscando manter sua fatia de renda real na massa total de renda produzida pela economia, utilizando-se, para esse fim, das mais diversas ferramentas de

<sup>12</sup> Essa expressão remete diretamente aos autores da Teoria Clássica do Desenvolvimento. Celso Furtado definiu o subdesenvolvimento como a deformação socioeconômica em que o estilo de vida das economias industriais penetrava no perfil de consumo da sociedade com maior intensidade do que o fazia no aparelho produtivo. Com isso, a aspiração dos agentes econômicos era incompatível com a estrutura produtiva da economia. Esse hiato foi usado por Furtado para explicar a dependência da periferia com relação ao centro do capitalismo. O que se busca aqui é correlato ao esforço de Furtado, porém, em um plano diverso, a saber: mostrar que a aspiração da renda dos grupos sociais tem uma dinâmica diferente da capacidade de atendimento destas por parte da economia. Esse descompasso encontra resolução por meio da inflação.

negociação, a depender dos tipos de ferramentas negociais ao alcance dos variados grupos de interesse no cenário econômico, ensina Carvalho:

O desenrolar do processo dependerá da habilidade e do desejo dos agentes de exercer seu poder sobre a renda nacional ao longo do ciclo. Isso imprime um caráter adverso e não linear sobre a relação entre salários e preços ao longo do ciclo econômico, tornando imperativa a consideração de aspectos como poder de mercado e concentração de mercado na explicação dessa relação. (Carvalho, 2014, p. 274).

Outra forma de representar o hiato de aspiração da renda é analisando o problema do desenvolvimento através da relação dinâmica entre o produto a que aspira a sociedade e o produto efetivo. Baumol, ( Apud Carvalho, 2012, p. 274-275) elabora uma relação matemática entre o produto esperado e o produto efetivamente produzido pela economia, vejamos as explicações do autor por serem bastante claras:

Suporemos que tanto a renda desejada ( $Y_c$ ) quanto a renda efetiva ( $Y$ ) crescem cumulativamente ao longo do tempo. Formalmente, temos:

$$Y_c = Y_0 \cdot e^{rt}$$

$$Y = Y_0 \cdot e^{gt}$$

de forma que  $A = (Y_c/Y) = I$ , se  $r = g$ . Se  $r > g$ , temos um  $A > I$ , o que significa acirramento do conflito, haja vista que o produto não cresce no ritmo desejado pela sociedade, dando-se o inverso se  $g > r$ .

Pela análise da relação estabelecida por Carvalho através do presente modelo, percebe-se que um descolamento persistente e crescente entre as aspirações de renda formuladas pelos diversos agentes econômicos e a renda efetiva produzida pela economia acarreta o acirramento do conflito distributivo, incentivando os agentes econômicos a buscarem mecanismos de conciliação.

Analisando a dinâmica do conflito distributivo em termos das funções desempenhadas pela moeda citadas em tópico anterior, o que se tem é a sucessiva perda de renda em face do distanciamento entre os valores reais de um dado agregado monetário e sua expressão em termos nominais. Como as relações de troca na economia se expressam através de agregados contratuais, que por sua vez, são expressos em valores monetários nominais, pois a moeda legal é o padrão geral em que se resolvem as obrigações nas trocas onerosas, ao

ocorrer a corrosão do poder de compra da moeda, os agentes se veem em uma dinâmica de sucessiva perda de poder de compra e, conseqüentemente, de renda.

Buscando corrigir sua posição relativa em termos de participação na renda real produzida pela economia, os agentes econômicos envidam esforços negociais das mais variadas naturezas, fazendo com que o conflito distributivo transborde a esfera negocial privada e adentre a pauta de negociações coletivas, buscando inserir suas demandas na agenda dos processos institucionais de negociação e resolução de conflitos.

Como bem evidência o receituário recente de economia política no Brasil, esse mecanismo de tentativa de resolução dos impasses políticos, criados em decorrência do acirramento do conflito distributivo, acaba gerando a criação de mecanismos jurídicos de regulação das relações de troca no mercado.

Esses mecanismos são criados via instituições políticas, por tanto fora da lógica própria do processo econômico, com o intuito de reestabelecerem a relação monetária original pactuada nos agregados contratuais, criando mecanismos que preveem a forma de resolução das trocas no mercado não mais em termos de valores monetários fixos, mas, sim, em uma nova relação em que a moeda é utilizada apenas como valor de referência, passando os valores das transações econômicas a serem expressos sempre na forma de um multiplicador da relação monetária nominal expressa no contrato, é essa a nova condição de resolução das trocas econômicas, no dizer de Carvalho<sup>13</sup>:

A persistência dessa dinâmica distributiva propicia o desenvolvimento de mecanismos que neutralizem os efeitos nocivos da inflação, tais como a indexação, a correção monetária etc. A indexação é, portanto, um mecanismo de conciliação do conflito distributivo, por meio do qual a inflação decorrida em um dado período, registrada por um índice de preços, é repassada para o preço presente, de forma a repor o poder de compra da moeda que a elevação geral dos preços corroeu. Trata-se da substituição da moeda legal como unidade de denominação do valor nominal dos contratos por outra unidade de conta, cujo valor, definido nos termos da moeda legal, vem a definir as condições de liquidação da obrigação (Carvalho, 1994, p. 109).

---

<sup>13</sup> Carvalho. Op. Cit. P. 275

Quando esse mecanismo alcança um alto grau de penetração nas relações econômicas, fazendo com que grande parte das relações de troca no mercado sejam escritas não mais em termos de agregados monetários nominalmente definidos, mas, sim, em termos de uma nova unidade de valor reajustável automaticamente a períodos fixos, os contratos passam a embutir em si uma memória inflacionária, fazendo com que medidas de controle da demanda agregada não tenham eficácia em barrar o processo inflacionário, além de produzirem o acirramento do conflito distributivo.

Simonsen, (Apud, Carvalho, 2014, p. 267) analisa a dinâmica comum a um processo de agravamento inflacionário através do “modelo de realimentação inflacionária”, vejamos:

Pode-se formalizar o comportamento inercial da inflação, supondo-se uma economia com indexação plena de salários. Resumidamente, temos uma relação entre a taxa de inflação  $\pi_t$  no período  $t$  e a variável  $kt$ , a qual expressa a capacidade da economia de pagar o salário real de acordo com os parâmetros distributivos da estrutura social. A queda, manutenção ou aumento no valor desta variável conforma situações que podem levar, respectivamente, a aumentos, manutenção ou queda da inflação, segundo a relação

$$\pi_t = (\pi_{t-1} - kt) / (1 + kt) \quad (2)$$

Supondo-se o equilíbrio distributivo neutro ( $kt = 0$ ), tem-se a manutenção do salário real ao longo do tempo, de sorte que a inflação presente seja dada pela inflação passada. Em termos dinâmicos, seria plausível considerar que a inflação se inicie com um choque de oferta, tal como uma deterioração nos termos de troca no setor externo ou uma desvalorização real da taxa de câmbio. Os eventos desta ordem deprimem o salário real que a economia é capaz de pagar ( $kt < 0$ ), gerando demandas por reposição de renda, via aumentos nos salários nominais, os quais levam a uma inflação ainda maior. A inflação temporária se torna inflação permanente, uma vez que qualquer tentativa de manter o salário real por meio de indexação é automaticamente frustrada pela inflação que resulta do reajuste dos salários nominais. Por outro lado, deduz-se da relação supracitada a conclusão de que uma aceleração no crescimento do salário real tende a reduzir a inflação, como teria acontecido, também segundo Simonsen (1995, p. 130), entre 1968 e 1973, período do “milagre” econômico brasileiro.

O modelo proposto por Simonsen (Simonsen, 1995, p.129 - 130) para explicar o agravamento do processo inflacionário deixa claro que o mecanismo de realimentação inflacionária, que produz a espiral de preços e salários na economia, opera através da inserção no sistema de preços do trade off entre o somatório das esperanças formuladas pelos diversos agentes econômicos em

termos de participação na renda real produzida pela economia e o total de riquezas efetivamente gerado pelo processo produtivo. Por terem suas esperanças em termos de bem-estar frustradas em razão de algum fenômeno específico, os agentes econômicos tendem a repassar esse hiato de renda para os preços dos bens que os mesmos transacionam no mercado (Simonsen, Apud Carvalho, 2014, p.276), incentivando o processo inflacionário através da expansão da base monetária além do crescimento da renda nacional. Com a persistência desse fenômeno, esse repasse começa a ser feito de antemão, através da inserção de índices de correção automática dos valores nominais dos contratos, refletindo uma tentativa do agente econômico de livrar-se de uma esperada inflação que está por vir, levando a incentivos ainda maiores para uma inflação futura<sup>14</sup>.

Esse mecanismo tem uma característica bastante peculiar, qual seja, ele age através do sistema de formulação de preços na economia, não cabendo falar em indexação, pelo menos não como causa alimentadora do processo inflacionário, a partir da atribuição de um índice de correção a toda e qualquer relação que envolva contraprestações realizáveis em moeda corrente. Essa característica do processo inflacionário será retomada em tópico posterior, quando será analisada a relação entre indexação e correção inflacionária da tabela-base do IRPF, onde se pretende fazer uma crítica à posição atual adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa percepção de sucessivas e maiores perdas de renda, levando a um reajustamento sempre crescente nos índices de correção dos valores monetários em que se expressam as trocas de um modo geral na economia, se devem, em parte, ao descolamento entre o montante da renda produzida pela economia e sua expressão em termos de valores nominais da base monetária total, refletindo uma política monetária expansionista por parte da autoridade econômica. Como o Estado não gera riquezas com o simples fato de promover aumentos sucessivos na quantidade de moeda circulante, esse processo acaba por transferir renda do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas para o setor

---

<sup>14</sup> Simonsen. Op. Cit. P.5

bancário da economia, incluindo aí bancos comerciais e autoridade monetária. Esse efeito, no entanto, nada tem a ver com o processo de corrosão da renda das classes sociais mais baixas através da não correção da tabela do IRPF, em que pese contribuir para o referido efeito corrosivo, constituindo um processo autônomo de transferência de renda dos agentes econômicos não pertencentes ao segmento bancário da economia em favor deste.

### **2.3. O imposto inflacionário como consequência da inflação**

Conforme analisado em tópico anterior, a moeda desempenha três funções básicas na economia, a saber: a função jurídica, como meio legal de extinção das obrigações de pagar; a função financeira, como parâmetro geral de troca que expressa a relação existente entre os preços relativos dos diversos bens em termos da moeda corrente e, a função econômica, em que a moeda é utilizada como reserva de valor, servindo de meio para conservar um montante de renda para ser utilizado em momento futuro.

Como se viu nos tópicos anteriores, o processo inflacionário afeta sobremaneira a função econômica da moeda, uma vez que o poder de compra da mesma é corroído ao longo do tempo. Isso se deve ao fato de a moeda render juros nominais negativos, não acompanhando o processo de subida geral dos preços, e da imposição legal de que os agentes econômicos usem a moeda legal como unidade básica de realização de trocas no mercado.

Esse fato acarreta a transferência de poder de compra dos agentes econômicos não pertencentes ao sistema bancário em favor deste, aí compreendida a autoridade monetária, em razão de os depósitos à vista realizados por aqueles agentes no sistema bancário, bem como o montante de ativos monetários em seu poder, perderem valor real ao longo do tempo. É importante ressaltar que essa transferência de renda acontece devido ao só fato de a inflação ser estritamente positiva, ainda que se mantenha em patamares baixos, não guardando relação com o fato de os salários acompanharem ou não a inflação. Conforme ensina Rubens Penha Cysne em brilhante artigo sobre o

tema, essa transferência só deixaria de existir se observadas as seguintes condições, segue seu magistério:

As transferências arbitrárias de renda aqui mencionadas nada tem a ver com o fato de os salários acompanharem ou não a inflação. Elas são perdas sistemáticas de renda decorrentes da manutenção de ativos que pagam juros nominais nulos em um ambiente de inflação estritamente positiva. Tais transferências só deixariam de existir se não houvesse meios de pagamento emitidos pelo sistema bancário e de posse do setor não bancário, se estes meios de pagamento fossem indexados à inflação, ou se a inflação fosse nula.<sup>15</sup>

Depreende-se das lições de Cysne acima transcritas que as opções cogitadas como solução ao problema da existência do imposto inflacionário são de difícil, quiçá impossível, adoção, uma vez que não é possível imaginar a operacionalização das trocas econômicas na sociedade contemporânea sem o uso de uma moeda legal, assim como realizar, por exemplo, a correção monetária do papel moeda em mãos dos cidadãos de modo contínuo. A opção pelo controle inflacionário, de modo a que essas transferências sejam as menores possíveis, parece ser a alternativa mais viável e de menor custo em termos de bem-estar coletivo. Talvez por essa razão, e por ter na memória os efeitos deletérios causados pela hiperinflação na sociedade alemã do período entre guerras, Ludwig Erhard, ex-ministro da Economia e chanceler da Alemanha Ocidental, disse em seu livro “Bem-Estar Para Todos” que a estabilidade da moeda é um dos direitos fundamentais do homem<sup>16</sup>.

Partindo da individualização dos efeitos do processo inflacionário sobre a renda das pessoas não pertencentes ao sistema bancário da economia e considerando em face de que parte do sistema bancário essas transferências de renda via processo inflacionário operam, se a favor dos bancos comerciais ou a favor da autoridade bancária, o Banco Central, Cysne oferece um modelo matemático que permite mensurar a quantidade de renda transferida através do processo inflacionário para o sistema bancário como um todo.

---

<sup>15</sup> Cysne, Rubens Penha. **Imposto Inflacionário e Transferências Inflacionárias no Brasil: 1947-2003**. P.621 e ssg In: *Revista de Economia Política*, vol. 24, nº 4, outubro-dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/96-10.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2015

<sup>16</sup> Erhard, Ludwig. **Bem-estar para todos**. 1962. Lisboa-Bertrand.



No entanto, por primeiro, é necessário tornar inteligível algumas realidades financeiras no que respeita a que tipos de relações monetárias são estabelecidas, entre quais sujeitos e que agregados monetários estão envolvidos, deixemos que Cysne esclareça com suas palavras:

Em um país com inflação positiva, define-se imposto inflacionário (II) como os juros reais negativos pagos pelo Banco Central sobre seu passivo monetário (composto pelo papel-moeda em poder do público e pelos encaixes totais dos bancos comerciais), e como transferência inflacionária (TI) o juro real negativo pago pela diferença entre os depósitos à vista e os encaixes totais dos bancos comerciais ou, equivalentemente, entre os meios de pagamento e a base monetária. (Cysne & Coimbra-Lisboa, 2007, p. 276)

Depreende-se das lições de Cysne que o imposto inflacionário é apenas uma das formas de transferência de renda operadas em favor do sistema bancário da economia, sendo aquela que opera em favor da Autoridade monetária e, portanto, do Tesouro Público. No entanto, há uma segunda transferência de renda ocorrendo concomitantemente para os bancos comerciais.

O imposto inflacionário decorre da soberania monetária detida pelo Estado, que pode controlar o volume de moeda circulante, fazendo com que os aumentos em termos de agregado monetário promovidos pelo Tesouro Público causem a corrosão do valor real da moeda, efeito que decorre do fato de o papel moeda em mãos do público não render juros nominais, ou seja, ele permanece constante ao longo do tempo, ao passo que seu valor de troca econômica se desgasta. Algo semelhante ocorre com os ativos financeiros que os bancos comerciais depositam no Banco Central, quer em razão de obrigações impostas pela regulação bancária, quer espontaneamente. Dessa forma, opera-se uma transferência de renda a favor da autoridade monetária tanto em desfavor do setor não bancário da economia, como em desfavor dos bancos comerciais.

Cabe anotar que ocorre um processo paralelo similar de transferências inflacionárias entre o público e os bancos comerciais. Essa transferência nada tem a ver com a atividade comercial comum do setor bancário, ocorrendo obrigatoriamente uma vez verificada inflação positiva. No entanto, essa

transferência tem natureza idêntica àquela observada em favor da Autoridade Monetária, ocorrendo em virtude de idêntico processo.

Como o Banco Central não realiza atividade bancária comercial, os meios de pagamento circulam através dos bancos comerciais. Uma vez que a moeda não rende juros nominais, os depósitos a vista realizados pelo público não sofrem reajustamentos para compensar a perda do poder de compra sofrida em razão do processo inflacionário, dando ensejo à transferência de renda entre os clientes do sistema bancário e os bancos comerciais.

Desse modo, há uma dupla transferência de renda em desfavor da parte não bancária da economia, notadamente as pessoas físicas e jurídicas residentes no país, e um enriquecimento ilegal e injusto do setor bancário como um todo, uma vez que a apropriação dessas transferências de renda não corresponde a uma contraprestação em favor desses sujeitos que têm parte de sua renda subtraída.

De posse dessas noções, vejamos de que modo essas transferências inflacionárias podem ser capturadas por um modelo matemático, de modo a nos dar uma noção do quanto de renda é transferida em favor do sistema bancário em razão do processo inflacionário, nas palavras de Cysne:

Em virtude de a moeda pagar juros nominais nulos, a taxa de juros real (negativa quando a inflação é estritamente positiva) paga pela moeda entre os períodos  $t$  e  $(t + 1)$  é expressa como:

$$R(t + 1) = \frac{P_t - P(t + 1)}{P(t + 1)}$$

Seja  $A_t$  o saldo do agregado monetário  $A$  no mês  $t$ . Uma forma possível de se calcular os juros reais (negativos)  $J_t$  pagos por  $A$ , denominados em moeda corrente, é dada por:

$$J_t = A_t * \frac{P_t - P(t + 1)}{P(t + 1)}$$

As transferências contra os detentores de agregados monetários, por definição, equivalem ao simétrico aditivo dos juros reais pagos pelo agregado. Isto posto, para o cálculo de  $\Pi$ ,  $TI$  e  $TIT$  utilizamos  $-J_t$ , em que  $J_t$  é calculado por (2). Observações técnicas sobre a metodologia de cálculo (2) são apresentadas posteriormente neste texto. Para expressar os valores como porcentual do PIB procede-se ao somatório de  $J_t$  com  $t$  variando de 1 a 12 (Janeiro a Dezembro de cada ano) e divide-se pelo PIB anual. Têm-se, assim, valores em unidades correntes do ano no numerador e no denominador.

Tal como no caso contínuo antes mencionado, na avaliação de  $J_t$  o agregado monetário  $A$  assume os valores de  $B$  quando se trata de  $II$ , de  $M1 - B$  no cálculo de  $TI$  e de  $M1$  no cálculo de  $TIT$ .

O tratamento matemático realizado por Cysne a respeito da forma como se estruturam as transferências inflacionárias na economia, deixa clara a dependência desse processo com relação ao valor do índice inflacionário observado no período que se venha considerar. Também fica claro que essas transferências não dependem de os preços estarem ou não indexados na economia para que as mesmas venham a ocorrer, bastando que seja observada inflação estritamente positiva em um período tomado como base.

No entanto, como restou demonstrado no modelo de realimentação inflacionária descrito por Simonsen<sup>17</sup>, a indexação funciona como um piso para o valor observado no índice inflacionário no período base anteriormente considerado, tornando-a resistente a queda, além de funcionar como gatilho para o desencadeamento da espiral preços-salários na economia. Desse modo, apesar de não depender da existência de indexação generalizada dos preços na economia, as transferências inflacionárias estão indiretamente ligadas à indexação através da inflação.

Essa correlação entre transferências inflacionárias e inflação fica bastante evidente quando se observa os dados referentes ao Brasil durante o período hiperinflacionário da década de 1980 e se os compara com os valores referentes a essas mesmas variáveis relativos ao período posterior ao Plano Real, a título de informação:

O Plano Real, em 1994, no Brasil, e o Plano Austral, em 1991, na Argentina, foram efetivos na redução da inflação nestes países. De um modo geral, podemos observar que a partir de 1995 as taxas de inflação dos países do Mercosul se situaram em patamares bastante inferiores em relação às taxas anteriormente verificadas.

Por esta razão, incluímos na Tabela 1 uma média relativa ao período que vai de 1989 a 1994 e de 1995 a 2003, o que nos permite observar que as transferências inflacionárias totais passaram de 4,71% do PIB a 0,55% do PIB no Brasil, de 2,10% do PIB a 0,30% do PIB na Argentina, de 2,48% do PIB a 0,68% do PIB no Uruguai, de 1,38% do PIB a 0,64% do PIB no Paraguai, e de 0,53% do PIB a 0,29% do PIB nos Estados Unidos.<sup>18</sup> (Cysne & Coimbra-Lisboa, 2007, p. 282).

<sup>17</sup> SIMONSEN, Mário Henrique. **30 anos de indexação**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1995.

<sup>18</sup> Cysne, Rubens Penha & Paulo C., Coimbra-Lisboa, **Imposto Inflacionário e Transferências Inflacionárias no Mercosul e nos Estados Unidos**, *Est. econ.*, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 275-291, ABRIL-JUNHO 2007

Logo, se se quer evitar os efeitos injustos de transferência de renda entre os setores não bancário e bancário da economia, incluindo o Tesouro Público, o caminho eficaz para atingir esse objetivo é adotar políticas de combate à inflação, dentre elas a não indexação generalizada de contratos na economia.

No entanto, é importante que se diga, pois essa é a argumentação central do presente trabalho, a indexação que atua como alimentadora do processo inflacionário, tal como consta no modelo de realimentação inflacionária de Simonsen, é aquela existente no sistema de preços da economia, sendo este, na verdade, o sentido corriqueiro em que se refere à indexação como causa de processos inflacionários agudos.

Sendo assim, não cabe considerar a aplicação de um índice de correção monetária em uma relação obrigacional específica, por exemplo a de caráter tributário, que não está inscrita em um mecanismo como o de formação de preços na economia, como uma espécie do gênero indexação, pelo menos não naquela sua vertente realimentadora do processo inflacionário.

#### **2.4. A correção monetária na realidade jurídica brasileira**

As discussões realizadas nos tópicos precedentes deste capítulo a respeito da natureza do processo inflacionário evidenciam que o mesmo constitui um reflexo do conflito quanto à participação dos diversos agentes econômicos na renda produzida pela economia.

Como restou claro no tópico em que se discutiu a relação entre conflito distributivo e inflação, esta se deve a um “hiato de aspiração” entre o somatório da renda nacional efetivamente produzida na economia e a quantidade total de renda demandada pelos agentes econômicos, produzindo uma sensação de frustração por parte dos agentes econômicos, uma vez que a quantidade de bem-estar efetivamente usufruída não corresponde à quantidade previamente esperada.

Na busca de alcançar aquele patamar de fruição de renda esperado, os agentes econômicos tendem a renegociar suas posições nas relações contratuais de que fazem parte no mercado, buscando alterar as cláusulas monetárias dos respectivos contratos de modo a obterem um reajustamento do valor nominal dos mesmos, de modo a restaurar o padrão de renda anteriormente pretendido.

As formas de negociação adotadas pelos agentes econômicos dependem da parcela e da natureza do poder de negociação controlado por cada grupo particular de agentes, conforme ensina (Carvalho, 2012):

É importante ressaltar que as demandas dos agentes econômicos sobre a renda nacional são moldadas, negociadas e reguladas por meio de arranjos institucionais, tais como complexos padrões de regras de precificação, estruturas de negociação entre patronato e sindicatos, fatores de poder de mercado e de burocracia, bem como indexação e outras cláusulas contratuais que definem a oportunidade de os agentes obterem ajustamentos de preços relativos quando da queda de sua renda abaixo de suas aspirações.”(Carvalho, 2014, p. 274).

A persistência e o fortalecimento do processo inflacionário acirram o conflito distributivo, fazendo com que o espaço de negociação dos preços na economia se expanda, adentrando a agenda das instituições políticas. Nesse momento, a negociação sai da esfera econômica privada de negociação e se insere na pauta de formulação de políticas econômico-financeiras. É nesse contexto que surgem a correção monetária e a indexação no mundo jurídico-econômico brasileiro, como leciona Carvalho:

A persistência dessa dinâmica distributiva propicia o desenvolvimento de mecanismos que neutralizem os efeitos nocivos da inflação, tais como a indexação, a correção monetária etc. A indexação é, portanto, um mecanismo de conciliação do conflito distributivo, por meio do qual a inflação decorrida em um dado período, registrada por um índice de preços, é repassada para o preço presente, de forma a repor o poder de compra da moeda que a elevação geral dos preços corroeu. (Carvalho, 2014, p. 275)

A correção monetária surgiu no mundo jurídico brasileiro como forma de promover a atratividade dos títulos públicos da dívida brasileira, emitidos pelo Tesouro Nacional durante o governo Castelo Branco, buscando preservar os rendimentos auferidos pelos detentores dos mesmos da inflação que avançava. O que deveria ser uma regra de exceção que buscava resolver um problema pontual, tornou-se um mecanismo padrão de resolução do conflito distributivo,

pois, nas palavras de Simonsen(1995, p.4), o Governo cometeu o erro de legislar sobre aquilo que deveria ser excepcional.

Inicialmente tratada como cláusula de exceção, a correção monetária se difundiu pelos diversos segmentos da economia brasileira ao longo da década de 1970, atingindo uma capilaridade tão expressiva que poucos agregados contratuais na economia formal, se é que existia algum, não a utilizaram.

Essa foi uma das causas determinantes para a existência da espiral inflacionária preços-salários a partir da segunda metade da década de 1980 até a edição do Plano Real, conforme demonstrado por Simonsen em seu modelo de realimentação inflacionária.

Com o Plano Real, deu-se início à tentativa de eliminação da prática de correção monetária através da indexação total dos preços na economia, indexando todos os ativos e preços da economia a um indexador único, a URV(Unidade Real de Valor), seguida pela desindexação total dos preços concomitantemente à substituição da moeda legal vigente.

No entanto, esse objetivo não foi alcançado, como informa Carvalho ao argumentar que o processo de desindexação iniciado à época do Plano Real não logrou extirpar definitivamente a prática da correção monetária. Essa manutenção da prática da indexação em alguns setores da economia se deu em razão do complicado jogo de poder engendrado no âmbito do conflito distributivo, sendo a estabilidade monetária pré-condição para que as negociações sobre as reformas a serem implementadas avançassem, nas palavras de Carvalho:

A Exposição de Motivos Interministerial sobre a Medida Provisória que implementa a reforma monetária não deixa dúvidas quanto à persistência da indexação, alegando que a eliminação do instituto da correção monetária “como também o demonstram sucessivas tentativas frustradas de estabilização, não pode dar-se de um só golpe, sob o risco de ampla desorganização das relações econômicas do país” (Ministério da Fazenda, 1994, item 68). Por este motivo, a Medida Provisória restringe o “âmbito de aplicação” da correção monetária baseada em índices de preços, “*preservando-a somente ali onde sua manutenção parece ser necessária na atual etapa de reorganização econômica do país, ou seja, no mercado de trabalho, no mercado financeiro e nos contratos de longo prazo*”

(Ministério da Fazenda, 1994, item 69 — ênfase nossa). (Carvalho, 2014, p. 278)

Em razão disso, a reforma monetária não foi realizada de forma completa, persistindo a previsão legal de que a mesma é prevista juridicamente em vários setores econômicos, fazendo com que grande parte dos preços da economia estejam indexados, conforme relatório recente da própria autoridade monetária citado por (Carvalho, 2014, p. 272) vejamos os dados:

Mesmo que todas essas forças incidam sobre a economia brasileira, a possibilidade de indexação foi considerada, pela equipe econômica, a principal fonte de pressão contínua sobre os preços. Nesse tocante, o Plano Real ofereceu uma resolução incompleta do problema inflacionário, a saber: 18 anos após a edição do Plano Real, a indexação persiste em aproximadamente 24% dos preços que compõem o IPCA-IBGE, os quais representam os preços administrados (basicamente, serviços de utilidade pública) (Banco Central do Brasil, 2012, pp. 94-101). Quando tomados todos os bens que apresentam contratos indexados formais, a parcela sobe para 38% da composição do IPCA-IBGE (Valor Econômico, 2012).

Os dados do relatório do Banco Central trazem uma informação muito relevante sobre o uso da correção monetária como forma de indexação do processo de reajustamento de preços na economia brasileira atual. A realidade mostrada pelos dados contribui para que mudemos a percepção de que indexação ficou no passado.

A análise promovida por Carvalho sobre a persistência da indexação na economia brasileira é um debate que pertence ao campo da economia, não cabendo aqui maiores aprofundamentos, até porque quem aqui escreve não tem conhecimentos técnicos suficientes para isso. No entanto, as conclusões a que Carvalho chega em sua análise, referendadas pela própria Autoridade monetária, é bom frisar, nos servirá aqui para fazer o contraponto à visão atual defendida pela Corte suprema brasileira de que não cabe a ela determinar a correção monetária de certas relações obrigacionais, mesmo quando a não correção implica em violar a lei, como no caso do Imposto de Renda da Pessoa Física, como mais adiante se verá, uma vez que esse seria um espaço próprio da política econômico-financeira.

## 2.5. O efeito da inflação sobre a base de cálculo do IRPF

No primeiro tópico do presente trabalho, onde abordamos a normatização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, analisamos as características que informam a configuração dessa exação fiscal, seu fato gerador, sua base de cálculo e algumas características do referido tributo relacionadas com princípios norteadores do Direito Tributário como: generalidade, universalidade e progressividade.

Pois bem, ficou assentado, quando da referida análise, que, tanto o legislador constituinte quanto o legislador ordinário, foram bem claros ao explicitar que o fato econômico concreto que constituiria a hipótese de incidência do referido imposto seria os acréscimos patrimoniais porventura experimentados pelo contribuinte ao longo do ano, uma vez que o mesmo tem periodicidade anual.

Na oportunidade, trouxemos a lume os oportunos ensinamentos de Regina Helena Costa, presentes em seu *Curso de Direito Tributário*<sup>19</sup>, onde ela esclarece que os conceitos utilizados pelo legislador quando da construção da hipótese de incidência do IRPF têm o sentido muito claro, a significar ganhos reais de renda, aumento patrimonial real. Outro não é o entendimento do sempre lúcido mestre Pontes de Miranda, senão vejamos:

Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu: foi sobre tributos, tem que partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir o selo de instrumento. Onde não há venda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas e consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.<sup>20</sup> (Miranda, Apud Brasil, 2008).

---

<sup>19</sup> Costa. Op. Cit. P. 259

<sup>20</sup> Miranda, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, vol. 50, RT, São Paulo, p. 492.



Ocorre que, em períodos de inflação positiva, os valores nominais previstos nas cláusulas monetárias perdem seu referencial nas quantidades de bens econômicos que anteriormente expressavam, fazendo com que o valor nominal presente na cláusula econômica contratual valha sucessivamente uma quantidade menor de bens econômicos.

Como vimos em tópico anterior, a inflação está inscrita em um quadro de conflito distributivo, caracterizado pelo embate entre os agentes econômicos pela preservação de sua parcela na renda nacional. Vimos, também, que ocorrem momentos em que o somatório das pretensões formuladas pelos diversos agentes econômicos ultrapassa a renda total produzida pela economia, fazendo surgir o que se denomina na economia por hiato de aspiração.

É nesse contexto, como vimos, que surge a correção monetária, caracterizando-se a mesma como a forma encontrada pelos agentes econômicos de resolução do conflito distributivo.

Referida técnica consiste em os agentes econômicos corrigirem os preços dos produtos com os quais participam das trocas econômicas por um percentual correspondente ao hiato de aspiração observado no período imediatamente anterior, conforme ensina Brasil:

Por correção monetária entende-se a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação. No mundo econômico, ante a inflação, a correção monetária se faz espontaneamente, por um simples impulso instintivo, no que diz respeito às prestações instantâneas.” (Brasil, 2008).

Cabe lembrar, conforme visto no tópico sobre inflação e correção monetária, que é a difusão desse comportamento pelos diversos setores econômicos que causa a indexação geral da economia, tornando os preços dos produtos rígidos para baixo, ou seja, eles, no mínimo, se mantêm ao longo do tempo, quando tudo der certo na economia, bastando para desestabilizá-los choques momentâneos de oferta ou de demanda, criando as condições propícias à ocorrência de processos hiperinflacionários.

Em que pese não estejamos passando por crises inflacionárias no Brasil atual, pelo menos não ainda, acreditamos que seja relativamente consensual que os índices oficiais verificados nos últimos anos são algo digno de nota, principalmente quando considerados períodos de tempo mais longos.

Talvez em reconhecimento a esse quadro fático, os últimos governos brasileiros vêm adotando uma política de valorização do salário mínimo, conforme consta do art. 2º da lei 12.382<sup>21</sup> do ano de 2011, que assim dispõe:

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de Crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de Crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de Crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de Crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Essa política de valorização do salário mínimo tem ocasionado sucessivos aumentos no valor nominal do mesmo, embora boa parte desse aumento não se refira a ganhos reais de renda por parte do trabalhador, constituindo, apenas, reposições geradas pelas perdas inflacionárias, sobretudo nos últimos dois, três anos, devido ao

<sup>21</sup> Fonte. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm)>. Acesso em 19 jun. 2015.

aumento percebido nos índices inflacionários e a não observância de crescimento da renda nacional.

Com isso, uma mesma quantidade de renda tem passado a ser expressa por valores monetários nominais sucessivamente maiores, influenciando na dinâmica de aplicação do imposto sobre a renda, gerando arrecadações sucessivamente maiores para o Fisco no que toca a esse tributo em específico.

Isso tem ocorrido devido à operação conjunta de dois fatores, a saber: a política de valorização do salário mínimo, que prevê a correção do mesmo pelo valor da inflação observada pelo INPC, conforme art. 2º, §1º da lei 12.382, em conjunto com o fato de a tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física não ter os valores que fixam as faixas de renda para efeito de incidência das respectivas alíquotas corrigida por igual índice.

Por conta disso, a base de cálculo<sup>22</sup> sobre a qual deve incidir as respectivas alíquotas tem sido, por assim dizer, dinâmica, uma vez que ela muda à medida que o poder de compra da moeda é corroído pela inflação, causando verdadeiro aumento de impostos sem que tenha sido observada a necessária edição de lei que assim o determine.

O efeito perverso operado por esse mecanismo de indexação do valor do salário mínimo combinado com a não indexação correspondente da tabela progressiva do IRPF tem sido sucessivos avanços da faixa de isenção do tributo sobre parcela da população de baixa renda, em claro desrespeito à própria lei do IRPF, uma vez que essa prática implica, como vimos, o desrespeito ao conteúdo jurídico da hipótese de incidência contida no fato gerador do referido imposto, dado que o conteúdo jurídico daquela captura a noção de renda como aumento patrimonial real, renda nova nos dizeres de Regina Helena Diniz, não abrigoando a hipótese de taxaço de correçoes monetárias realizadas para preservar um valor de renda antes existente.

---

<sup>22</sup> A base de cálculo ou base imponible é a “dimensão do aspecto material da hipótese de incidência”. Singelamente, podemos afirmar que a base de cálculo destina-se a mensurar a expressão econômica do fato. Conjugada à alíquota, enseja a apuração do valor do débito tributário. Costa. Op. Cit. P. 166

A operação desse mecanismo no âmbito de aplicação do imposto sobre a renda tem causado a inclusão de sucessivas parcelas de pessoas de renda baixa na condição de contribuintes, fazendo com que o tributo recaia sobre parcelas da população que não possuem condições de arcar com o ônus tributário acarretado.

É importante frisar que a presente discussão não se ocupará tanto de analisar se há burla ao princípio da legalidade tributária, pelo menos não sob o aspecto da legalidade formal. É que o Poder Executivo tem editado sucessivas medidas provisórias com o objetivo de atualizar a tabela progressiva do IRPF, em que pese essa atualização seja realizada sempre a menor em relação aos valores observados nos índices inflacionários no ano anterior, representando verdadeira mudança na base de cálculo da exação aludida, com prejuízo para os contribuintes, sobretudo aqueles de menor poder aquisitivo.

O que aqui se pretende argumentar é que a operacionalização contínua desse mecanismo por longo espaço de tempo levou à situação insustentável em que parcelas da população que não possuem renda suficiente para custear o acesso a bens e serviços os mais básicos tornaram-se contribuintes do imposto, tendo as suas finanças severamente comprometidas, em claro desrespeito ao princípio constitucional tributário da capacidade contributiva, se é que ele quer significar alguma coisa.

Apenas para dar uma noção um pouco melhor sobre o quão significativo foi esse avanço da faixa de isenção sobre a baixa renda, é oportuno trazer à discussão alguns dados numéricos. Dados da consultoria Ernst & Young, apurados em uma pesquisa encomendada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco<sup>23</sup> Nacional), dão conta de que a defasagem acumulada pela não correção da tabela do IRPF em valor equivalente à inflação a partir do ano de 1996 alcançou a marca de 62% no ano de 2013, mesmo considerando as atualizações realizadas pelo governo através de medidas provisórias ao longo desse período.

---

<sup>23</sup> Fonte. <http://www.viasoft.com.br/imprensa/noticia/1099/defasagem-na-correcao-da-tabela-do-ir-pode-chegar-a-62-ate-o-fim-do-ano-estima-o-sindifisco>. Acesso em 19 jun. 2015

O presidente do Sindifisco Nacional, Pedro Delarue, revela mais um dado interessante sobre os números levantados, vejamos:

Para dimensionar o prejuízo dos assalariados com a não correção da tabela, o presidente do Sindifisco Nacional explicou que o contribuinte que, em 1996, ganhava nove salários mínimos, era isento do Imposto de Renda. Agora, informou, quem ganha 2,5 salários é obrigado a pagar. A explicação é que a não correção da tabela fez com que várias pessoas que estavam isentas, por causa da renda baixa, fossem paulatinamente ingressando na condição de contribuinte.

São pessoas que efetivamente não têm condições econômicas para pagar o imposto de renda. “A não correção faz com que as pessoas paguem mais do que deveriam pagar, principalmente os trabalhadores.

É importante lembrar, a discussão que se quer realizar aqui não é tanto se está havendo lesão ao princípio da legalidade formal, no sentido de que o Fisco esteja sucessivamente modificando as faixas de renda que configuram as bases de cálculo do IRPF e, com isso, majorando tributos sem a necessária edição de norma legal. Não é apenas isso, é mais que isso. Explico: é que a operação desse mecanismo da não correção da tabela progressiva do IRPF, cumulada com os efeitos da política de valorização do salário mínimo, somando-se a isso as correções da tabela progressiva efetuadas pelo poder Executivo sempre em valores menores que a inflação observada no anuário anterior, deslocou a faixa de isenção do IRPF para um valor muito pequeno em termos de renda, tributando um poder econômico muito inexpressivo e, por conta disso, atentando contra o princípio da capacidade contributiva.

Portanto, o que se pretende analisar a partir das noções desenvolvidas no presente trabalho até o momento é que não apenas é ilegal a não emissão de norma que corrija a tabela progressiva de cálculo do IRPF, como também é ilegal a edição de referida norma, salvo se a correção prevista cobrir toda a corrosão inflacionária sofrida no período anterior.

É que o piso da renda tributável, se se pode falar assim, já teria sido alcançado, mormente quando lembramos que as pessoas dispensadas de recolher o IRPF são contribuintes de várias outras exações fiscais, apenas não pagando este tributo específico.

### 3. ANÁLISE DOS EFEITOS DA NÃO INDEXAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IRPF À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Vimos, no primeiro tópico do presente trabalho, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato econômico tributável o acréscimo de riqueza percebido pelo contribuinte durante o período base de aplicação do imposto, no caso o ano civil, sendo este o fato gerador da referida exação fiscal. Naquela oportunidade, realizamos a análise de como o mesmo se encontra normatizado e concluímos que o constituinte originário, assim como o constituinte derivado o fez quando da criação do Código Tributário Nacional, delimitou de forma bastante clara em que consiste o fato econômico que, em vindo a ocorrer, ensejaria a aplicação da referida exação fiscal.

Na oportunidade, restou claro que correções monetárias ocorridas em cláusulas que expressam valores de bens e serviços no cotidiano das relações econômicas, visando unicamente a afastar efeitos corrosivos advindos do processo inflacionário, que desajustam as contraprestações anteriormente firmadas, não constituem riqueza nova, não se amoldando ao conceito de renda expresso no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, bem como ao preceito insculpido nos artigos 43 e 44 do CTN. Ao que me parece, doutrina e jurisprudência, se não unânimes, acordam, pelo menos majoritariamente, neste ponto. É esse o posicionamento defendido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello em magistral voto de relatoria em que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário de número 388.312 – MG, provindo da Justiça Federal mineira, discute controvérsia análoga, vejamos:

A partir do texto constitucional, impõe-se, tal como proclamado pelo Código Tributário Nacional, no campo pedagógico, contar-se com disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento. Cumpre estabelecer e observar distinções entre institutos, expressões e vocábulos próprios do Direito. Cumpre ter presente que simples reposição do poder aquisitivo da moeda não se confunde com acréscimo. O primeiro fenômeno decorre da necessidade de se afastar os nefastos efeitos da inflação, viabilizando a estabilidade, no mercado, do que percebido. Com ele não ocorre um *plus* na renda ou nos proventos de qualquer natureza. Algo diverso diz respeito a aporte, a acréscimo, a implicar riqueza, a reforço ao que auferido, mudando o contribuinte de situação quanto ao que percebido, quanto a valores reais. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 388.312<sup>24</sup> – MG,

<sup>24</sup> Fonte:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628469>>. Acesso em 19 jun. 2015.

Plenário, j. 01.08.2011, DJU, 11.10.2011, p. 140, Relator Ministro Marco Aurélio).

Posteriormente, no segundo tópico, analisamos o caráter do processo inflacionário, em que consiste, quais seus elementos, de que forma ocorre o seu recrudescimento.

Iniciamos a discussão, naquela oportunidade, pela análise do papel desempenhado pela moeda na economia e sua relação com a dinâmica inflacionária e constatamos que durante processos inflacionários há uma desarrumação, uma desarticulação, por assim dizer, entre as funções exercidas pela moeda na economia. Lembrando as aqui, apenas para refrescar a memória: a função financeira, como padrão referencial de equiparação entre os diversos bens na economia; a função econômica, como instrumento de conservação de valores, pelo qual se preserva um poder aquisitivo atual para utilização futura, e a função jurídica como meio em que se realizam as obrigações de pagar.

Prosseguimos em nossa análise a respeito do fenômeno inflacionário e aprendemos, com Simonsen, Roncaglia e Furtado que a inflação decorre de um impasse quanto à repartição da renda efetiva produzida na economia, sobretudo quando os agentes econômicos formulam pretensões em termos de renda incompatíveis com a renda real, como ensina Carvalho:

A título de ilustração, pode-se formalizar o conflito distributivo — qual seja, a resistência dos grupos econômicos à erosão de sua renda real — por meio da análise de um “hiato de aspiração”, definido como a diferença entre o padrão de vida e o estado em que vivem as pessoas e o nível ou padrão que elas gostariam de ter. (Carvalho, 2014, p. 273)

Vimos naquele momento que a correção monetária surgiu como forma de apaziguamento do conflito distributivo, consistindo o fenômeno da indexação em sua difusão pela economia, e que aquela consiste em uma repactuação geral dos contratos, tornando as cláusulas monetárias contratuais dinâmicas, uma vez que as mesmas passam a expressar não um valor nominal em termos de moeda corrente, mas, sim, um agregado monetário que cresce à medida que a inflação avança, como nos ensina Carvalho:

A indexação é, portanto, um mecanismo de conciliação do conflito distributivo, por meio do qual a inflação decorrida em um dado período, registrada por um índice de preços, é repassada para o preço presente, de

forma a repor o poder de compra da moeda que a elevação geral dos preços corroeu. Trata-se da substituição da moeda legal como unidade de denominação do valor nominal dos contratos por outra unidade de conta, cujo valor, definido nos termos da moeda legal, vem a definir as condições de liquidação da obrigação. (Carvalho, 2014, p. 275)

No entanto, conforme demonstrado no modelo de realimentação inflacionária de Simonsen, a indexação não logra superar o hiato de aspiração existente entre a renda real e o somatório das rendas esperadas pelos agentes econômicos, sendo tão somente uma espécie de acordo quanto à repartição da renda efetiva existente, motivo por que a inflação se torna “rígida para baixo” na linguagem econômica. Essa configuração em que a economia está totalmente indexada, segundo Simonsen, é a variável principal de processos hiperinflacionários, uma vez que basta um choque qualquer: de oferta, de demanda, de câmbio, ou de ambos simultaneamente para que a inflação dispare em um processo de espiral inflacionária.

Tentando formular um exemplo prático para tornar mais inteligível o mecanismo que se opera na iminência de um processo inflacionário com economia indexada, podemos pensar em uma situação em que, por uma série de motivos, ( pode ter havido uma seca severa que restringiu a produção de alimentos, encareceu o custo de geração de energia; uma desvalorização no câmbio que acarretou o encarecimento de alguns produtos e insumos industriais fundamentais para a economia; um choque de oferta de algum produto muito relevante economicamente como o petróleo; a perda de posição no mercado devido a uma queda na procura por um produto econômico importante na balança comercial e etc) a quantidade de renda disponível foi seriamente afetada.

O que se tem em momentos como esse é a perda disseminada na economia da capacidade de produzir renda, de forma que a cesta de produtos produzidos individualmente cai, tornando menor a quantidade de produtos disponíveis para a troca e o consumo, o que, naturalmente, leva à deterioração do poder de compra da moeda. A tentativa de resolver um problema que é de pobreza e não de moeda (para aqueles que não confundem moeda com riqueza) leva à espiral inflacionária, pois, os agentes, na tentativa de antecipar-se ao processo inflacionário, passam a inflação esperada para os preços do presente.



Foi buscando romper com esse círculo vicioso que a política de desindexação foi implementada, proibindo-se expressamente a previsão generalizada de índices de correção monetária que reajustassem automaticamente as cláusulas monetárias dos diversos tipos de contratos celebrados na economia, preservando sua aplicabilidade apenas em alguns setores econômicos. No entanto, como se viu em tópico anterior, esse objetivo não foi alcançado, uma vez que a preservação do uso da correção monetária em alguns setores foi uma das condições impostas no jogo político de aplicação do Plano Real.

Segundo Carvalho, a preservação desse resquício de indexação se deu em razão de receio tanto dos agentes econômicos, de que a política de desindexação não fosse eficaz em controlar a inflação, quanto do governo, que temia perdas tributárias, vejamos:

Mesmo não se valendo de congelamentos, de tablitas, de confiscos, a incerteza quanto ao sucesso do plano no combate a inflação exigia um “seguro” contra uma possível aceleração dos preços (Franco, 1995, p. 149). A viabilidade política do plano passava pela permanência de algum mecanismo de indexação, particularmente por conta do temor de perdas salariais e de receita tributária na conversão para a nova moeda. (Carvalho, 2014, p.277).

Esse foi o motivo, segundo Carvalho, de a correção monetária ter sido preservada na seara tributária, como podemos constatar da seguinte passagem de seu artigo a respeito de permanências inflacionárias no período pós Plano Real:

Ademais, duas negociações da equipe econômica com a base parlamentar evidenciam os custos políticos do plano. A criação do IPC-r teria sido uma forma de compensar os trabalhadores pelo sucesso da URV em converter os salários pela média (talvez principal mérito deste mecanismo), bem como um “prêmio de risco” contra o fracasso da estabilização, uma vez que o referido índice de preços foi uma concessão à base parlamentar do governo para a aprovação da medida provisória que instituía a URV. A UFIR segue a mesma linha, de sendo negociados com a Secretaria da Receita Federal tanto o espaçamento de seu cálculo de semestral a anual quanto a sua posterior extinção (ocorrida no ano 2000) (Bacha, 1998, pp. 41-44). (Carvalho, 2014, p. 279)

No entanto, a preservação da previsão de correção monetária para os valores da Unidade Fiscal de Referência(UFIR) tem natureza bastante diferente da que se pretende seja aplicada à tabela progressiva das faixas de incidência do IRPF. No caso da UFIR, a

correção se dava sobre dívida já constituída, conforme inscrito no caput do art. 29 da Medida Provisória, 2.095 -71<sup>25</sup> *in verbis*:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, a manutenção da previsão de correção monetária nesse caso é plenamente justificável, uma vez que trata-se de manutenção do equilíbrio econômico em uma relação obrigacional que já ocorreu, decorrendo a correção monetária da necessidade de preservar a relação existente entre as contraprestações no momento em que se deu o aperfeiçoamento do negócio jurídico, evitando o enriquecimento sem causa daquele que não cumpriu a obrigação a termo. Se assim não fosse, aquele que deixou de cumprir a obrigação no momento acordado se beneficiaria com a própria conduta irregular de atrasar a quitação do débito, como ensina Brasil, citando Amílcar de Araújo Falcão<sup>26</sup>:

Pode-se dizer, como faz Carbonnier, que, assim sendo, se verifica uma verdadeira transferência gratuita de bens do patrimônio dos credores para o dos devedores, sendo que daí resultará, de algum modo, uma coletivização presidida pelo acaso - une collectivisation de hasard - tendo em vista a presença do Estado como o grande devedor. O devedor de quantias fixas encontra-se mesmo na posição de auferir do seu credor um verdadeiro

<sup>25</sup> Fonte. < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2095-71-25-janeiro-2001-357172-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19 jun. 2015.

<sup>26</sup> Amílcar de Araújo Falcão, op. cit., p. 63

imposto privado, a quanto equivale a redução de poder aquisitivo quando do pagamento de débito.”(Amílcar, Apud Brasil, 2008)

Como bem ensina Falcão, nesse contexto, a correção monetária está plenamente justificada, configurando até mesmo um comportamento desejável e atento por parte do administrador público, pois, do contrário, haveria insuportáveis perdas de receita por parte do erário público, além de incentivar os contribuintes a não cumprirem com suas obrigações tributárias.

A correção monetária aí presente decorre do que se costuma denominar de custo de oportunidade. É que caso o Erário houvesse recebido o montante referente à respectiva obrigação fiscal no momento em que a mesma se aperfeiçoou, o administrador público teria aquela quantidade de renda à sua disponibilidade para executar as obrigações assumidas pelo Estado.

No entanto, como o contribuinte não cumpriu com a obrigação tributária no momento acordado, o valor nominal da exação vai se deteriorando pela inflação observada até o momento em que ele resolver quitar a dívida correspondente. Caso não houvesse a aplicação de um índice de correção monetária à referida obrigação tributária não cumprida, estar-se-ia a transferir renda do Estado para o contribuinte faltoso com o dever de recolher o devido tributo. Todavia, não entendemos ser a SELIC o índice de correção mais adequado para essa atualização porque, nesse caso, não se estaria a ocorrer a simples correção inflacionária, mas, mais que isso, o Estado estaria repassando para o contribuinte o custo dos recursos que o Erário foi obrigado a captar no mercado financeiro para custear obrigações que, em condições normais, o Estado teria cumprido com os recursos arrecadados do contribuinte.

Do exposto até o momento, me parece que há uma verdadeira confusão no debate jurídico, sobretudo na jurisprudência, no que tange ao entendimento de como a correção monetária opera, sobretudo na sua versão alimentadora de processos inflacionários. É que, da leitura do acórdão do recurso extraordinário 388.312 – MG supracitado, vê-se uma confusão quanto à aplicação do conceito de correção monetária por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Marco Aurélio de Mello entende caber a aplicação de um índice de correção monetária à tabela progressiva de faixas das alíquotas do IRPF, no que concordamos, por entender como condição à observância do princípio da legalidade tributária, pois, do contrário, ter-se-ia a inclusão de novos contribuintes no âmbito da referida exação, além de majoração de tributo em relação aos que já se encontravam abarcados pela referente normativa tributária, sem que lei em sentido formal e material tenha sido editada, no que também concordamos. No entanto, o exemplo utilizado pelo excelentíssimo ministro a justificar a pretendida indexação, bem como o índice sugerido, não foi dos melhores. É que, como alertado acima, no caso da correção da UFIR e sua conversão em reais, o Estado fez incidir um custo adicional sobre a correção dos débitos inadimplidos ao utilizar a SELIC como indexador.

De situação bastante diferente está falando a Ministra Ellen Gracie, quando utiliza os artigos 315 e 317 do novo Código Civil brasileiro como dispositivos reguladores da correção monetária no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

Embora aparentemente conflitantes, são, em verdade, complementares, o que resta muito claro no novo código civil brasileiro de 2002. Seu artigo 315 estabelece que “*As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo seu valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes*”. Já o artigo 317 dispõe: “*Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*”. É útil ter em consideração tais dispositivos porque sintetizam o papel da correção monetária e seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 388312 – MG, Plenário, j. 01.08.2011, DJU, 11.10.2011, p. 163, voto Vista Ministra Ellen Gracie).

No trecho acima transcrito de voto proferido pela Ministra Ellen Gracie no recurso extraordinário anteriormente aludido, está a excelentíssima ministra a se referir aos princípios do nominalismo e do valorismo monetário, representados respectivamente nos artigos 315 e 317 do atual Código Civil brasileiro, segundo Vossa Excelência. Articula a Ministra que os referidos dispositivos seriam a normativa geral da correção monetária no ordenamento jurídico brasileiro, ficando a depender a aplicação de índices a situações específicas de produções normativas, conforme se depreende do seguinte trecho:

Mas a determinação de aplicação de correção monetária consiste, de qualquer modo, numa intervenção relativamente à obrigação originária. Depende, pois, de previsão legal ou contratual, ou de decisão judicial que, à vista do caso concreto, reequilibre a

equação econômica de determinada relação jurídica. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 388312 – MG, Plenário, j. 01.08.2011, DJU, 11.10.2011, p. 164, voto Vista Ministra Ellen Gracie)

Percebe-se, embora a Ministra Ellen Gracie não faça referência explícita, que a inflação está sendo vestida, por assim dizer, com o já desbotado manto da teoria da imprevisão, como se causa suficiente fosse a ensejar a providência judicial determinante a que relações obrigacionais, ainda que apenas quando severamente desiguais em virtude de processo inflacionário, viessem a ser corrigidas monetariamente.

No entanto, forçoso me é discordar do posicionamento defendido pela Ministra Ellen Gracie, fazendo-o pelas mesmas razões proferidas por Brasil em lição claríssima em que cita Capitant, vejamos:

A teoria da imprevisão, elaborada em França pelo Conselho de Estado quando da primeira guerra mundial e acolhida pela Lei Faillot de 1918, é uma reedição e um desenvolvimento da máxima *rebus sic stantibus* do direito medieval, ainda utilizada pelo Direito Público Internacional. Por esta teoria, admite-se a revisão judicial dos contratos quando circunstâncias imprevisíveis ao tempo da sua celebração tenham subvertido fundamentalmente a equidade das estipulações recíprocas. A teoria da imprevisão está hoje depreciada na doutrina, inclusive a francesa, onde Capitant a ela se referiu como teoria da imprevidência. Mesmo pondo-se de parte o seu subjetivismo na apreciação dos fatos, esta teoria pode ser adequada em situações isoladas e instantâneas (por exemplo, uma indenização por quebra de contrato), mas evidentemente não o é como fundamento de medidas legais corretivas da inflação. Nesta hipótese, o problema é conhecido, o que desde logo afasta o próprio argumento da imprevisibilidade; e o objetivo visado é a correção *pari passu* de alterações sucessivas em situações de fato permanentes ou duradouras, das quais a mais típica, para efeitos fiscais, é a avaliação dos ativos das pessoas jurídicas ou, de modo geral, dos patrimônios. (Amílcar, apud Brasil, 2008)

A partir do que expusemos nas últimas linhas, percebe-se que a utilização do conceito de correção monetária é feita de forma pouco criteriosa pelos eminentes ministros daquela Corte suprema. Acredito que o equívoco se dê em virtude das diversas naturezas do uso daquele instrumento em face de sua relação com o processo inflacionário.

Como vimos, a inflação não pode mais ser tida como causa imprevisível a incidir sobre uma relação prestacional, pois a mesma constitui um fenômeno já bastante estudado e conhecido pelos mais versados em economia, havendo uma verdadeira gama de índices que informam sua variação nos mais diversos setores da economia, de modo

que não podemos nos escusar do cumprimento de uma obrigação assumida a prazo certo pelo simples fato de a inflação ter provocado um desbalanceamento no valor das contraprestações originariamente assumidas, causando o desequilíbrio econômico da relação contratual. E assim o é exatamente por ser a inflação um fenômeno conhecido, com índices semanalmente publicados em veículos de imprensa, sendo perfeitamente esperável de quem realiza negócios que tenha em mente esse estado de coisas no momento em que celebra seus acordos econômicos.

Algo bastante diferente diz respeito ao uso da correção monetária como forma de atualização de dívidas. É que, nesse caso, o que se pretende evitar é, como vimos anteriormente, que o devedor aufera vantagens com o simples fato de procrastinar o cumprimento da obrigação de pagar que deveria ter efetivado em momento pretérito, além de evitar que o credor sofra verdadeiro prejuízo decorrente da mora do devedor. Nesse caso, a correção é perfeitamente justificável e, não por acaso, utilizada corriqueiramente na economia.

Há, ainda, um terceiro uso do conceito de correção monetária utilizado correntemente na jurisprudência do STF, conforme podemos observar da seguinte passagem de voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário 201.465-6/MG, em que o eminente ministro foi relator para o respectivo acórdão, consignando o seguinte:

Estou, e deixo explícito, em que, - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. É certo que a jurisprudência do Tribunal, no final dos anos sessenta e começo dos anos setenta, chegou à generalização do princípio da correção monetária. Fê-lo, no entanto, num quadro em que se multiplicavam as leis específicas determinantes da correção, e, no qual, a indexação poderia ser considerada um princípio geral do Direito Positivo brasileiro. Por isso, pelo que eu chamaria de extensão analógica para salvar o princípio da isonomia, o Tribunal estendeu a correção monetária àqueles campos residuais, nos quais ela não era prevista expressamente. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 201.465-6/MG<sup>27</sup>, Plenário, j. 02.05.2002, DJU 17.10.2003, p. 434, voto Ministro Sepúlveda Pertence).

---

<sup>27</sup> Fonte:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=237835>>. Acesso em 19 jun. 2015.

Esse é o argumento central presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a *ratio decidende*, por assim dizer, utilizada sucessivamente pelos ministros daquela suprema Corte como motivo para negar-se direito à aplicação da correção monetária em processos nos quais se pede a correção da base de cálculo de variadas exações fiscais.

Não por acaso, esse foi o precedente utilizado pela Ministra Carmen Lúcia quando do proferimento de voto de vista no âmbito do Recurso Extraordinário 388.312 – MG de que já nos referimos aqui, como podemos ver da seguinte passagem abaixo colacionada:

Ora, quando da edição da Lei nº 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma dívida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no artigo 3º da Constituição de 1988. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 388312 – MG, Plenário, j. 01.08.2011, DJU, 11.10.2011, p. 154, voto Vista Ministra Carmem Lúcia)

Depreende-se da argumentação da eminente ministra que o motivo do referido posicionamento decorre da percepção de que semelhante medida estaria inscrita na órbita de mecanismos indexatórios, portando em si uma espécie de germe, de semente, capaz de, em condições propícias, desencadear o processo de espiral inflacionária, não por outra razão, a Ministra Carmem Lúcia cita lições doutrinárias colhidas dos estudos de Eros Roberto Grau, conforme podemos ver no trecho abaixo transcrito:

Assim, permitir que o poder judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – *constituir*

*dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade*<sup>28</sup>, (In A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Interpretação e crítica, 11ª Edição, revista e Atualizada, São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p.256). (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 388312 – MG, Plenário, j. 01.08.2011, DJU, 11.10.2011, p. 155, voto Vista Ministra Carmem Lúcia).

Em que pese serem os referidos ministros pessoas muito lúcidas e bastante versadas no assunto, discordamos do posicionamento defendido nas passagens transcritas e o fazemos pelo seguinte motivo: conforme vimos quando da discussão sobre o surgimento da prática da correção monetária no ordenamento jurídico pátrio, ela nasce como forma do governo garantir a atratividade dos títulos do Tesouro Nacional, objetivo alcançado através da criação das ORTNs(Obrigações Reajustáveis do tesouro Nacional).

Vimos naquele momento, conforme ensinamentos de Simonsen(Simonsen, 1995, p.5), que o referido expediente foi criado com a natureza de norma de exceção, objetivando resolver um problema de financiamento do Estado através da emissão de títulos públicos. Ocorre que, ao ser prevista na Constituição, a exegese jurídica, juntamente com o mecanismo de embate político engendrado no âmbito do conflito distributivo, acabou provocando a extensão da prática para os demais setores econômicos, conforme podemos constatar anteriormente da passagem do voto clássico proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence no âmbito do Recurso Extraordinário 201.465.

Neste ponto, é importante não perdermos de vista as conclusões a que chegamos quando da análise do fenômeno inflacionário à luz da noção de conflito distributivo. Como restou lá assentado, a inflação tem por causa o hiato de aspiração, entendido este como o descompasso entre o somatório das pretensões de renda formuladas pelos agentes econômicos e a renda efetivamente produzida pela economia.

---

<sup>28</sup> Grau, Eros Roberto. In **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, Interpretação e crítica, 11ª Edição, revista e Atualizada, São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p.256



Vimos também que não é qualquer tipo de relação que comporta a correção monetária, pelo menos não na sua forma propagadora de processos inflacionários, sendo sua aplicação em algumas relações específicas apenas uma forma de protegê-las dos efeitos da inflação gerada através de outros mecanismos.

Tanto é que a metodologia utilizada pela autoridade monetária, o Banco Central do Brasil, não engloba dentre as variáveis deflagradoras do processo inflacionário certas relações onde a correção monetária é prevista, senão vejamos do catálogo formulado pela Autoridade Monetária:

No modelo de decomposição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - calculado pelo IBGE e que serve de indicador das metas de inflação – apresentado pelo Banco Central do Brasil em seu Relatório de Inflação (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011). São consideradas normalmente quatro variáveis explicativas, a saber: (1) variação cambial; (2) inércia inflacionária; (3) expectativas; e (4) inflação dos preços administrados. É interessante notar como o Banco Central tem captado esta inércia inflacionária em seus modelos macroeconômicos que guiam a política monetária. Sua metodologia de cálculo consiste em inferir o grau de persistência da inflação a partir da parcela da inflação que excedeu a meta, acumulada a partir do último trimestre do ano anterior. (BANCO CENTRAL DO BRASIL<sup>29</sup>, 2011, p. 99). (Carvalho. 2014, p. 270).

Como podemos observar, a inflação é um fenômeno bastante conhecido na atualidade, motivo porque Capitant, referindo-se a uma fase já superada na doutrina francesa, entende não ser a inflação motivo a ensejar a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão, divergindo do pensamento esposado pela Ministra Ellen Gracie quando da análise do referido Recurso Extraordinário 388.312, no que concordamos com Capitant.

É importante observar as variáveis consideradas pela autoridade monetária como deflagradoras do fenômeno inflacionário para que possamos esclarecer um fato bastante significativo para o presente trabalho. Conforme se pode ver da leitura do texto acima transcrito, retirado de um relatório oficial produzido pela Autoridade monetária, as variáveis aí consideradas têm basicamente duas naturezas: ou são preços propriamente

---

<sup>29</sup> Fonte; < <http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/03/ri201103P.pdf>>. Acessado em 19 jun. 2015.

ditos, como o câmbio e os preços administrados, ou são características decorrentes da dinâmica operada no âmbito do conflito distributivo, como a inércia inflacionária e as expectativas formuladas pelos agentes econômicos sobre a quantidade de renda produzida na economia.

A partir da análise desse catálogo de causas, por assim dizer, capazes de dar início e de alimentar o processo inflacionário, é possível concluir, e aqui tendo em mente dois modelos, respectivamente, de Baumol, para explicar o hiato de aspiração, e, de Simonsen, para explicar o mecanismo da inércia inflacionária, que o mecanismo de indexação, como meio através do qual se dissemina e se agrava o processo inflacionário, atua através do sistema de preços.

É no sistema de preços que nasce e se agrava o processo inflacionário, mormente se o conflito distributivo não for resolvido e as aspirações de renda formuladas pelos diversos agentes econômicos não forem reestabelecidas em termos condizentes com a riqueza efetivamente gerada.

No entanto, conforme vimos em tópico anterior em que analisamos a relação entre inflação e conflito distributivo, a proporção de preços controlados pelo poder público entre aqueles que compõem a cesta utilizada pela Autoridade monetária, como variáveis capazes de influenciar no processo inflacionário, chega a 24% do total dos itens da cesta. Além disso, considerando também preços formulados no mercado privado e que se encontram indexados, esse percentual sobe para 38% do total de itens que são levados em conta na aferição dos índices inflacionários oficiais conforme relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) visto acima.

Fazendo um rápido balanço, Carvalho dá conta de vários preços que se encontram atualmente indexados, vejamos:

Neste novo concerto de coisas, como se vê, cada grupo social permanece à espera de condições favoráveis para a reposição de perdas, como é comum

em processos de conflito distributivo. Porém, a novidade se manifesta em certa assimetria dos instrumentos de reposição da renda real à disposição de cada grupo; ou seja, alguns setores são impedidos juridicamente de reajustar seus contratos em prazos inferiores a um ano, enquanto outros setores remarcam seus preços sem recurso ao balizamento por qualquer índice, a chamada indexação informal. Permitiu-se, por fim, a indexação de preços em contratos de serviços de utilidade pública, de salários na legislação trabalhista, dos títulos de dívida pública e, mais recentemente, a indexação do salário mínimo por um índice que resulta da soma da taxa de crescimento do PIB de dois anos anteriores (medida de produtividade) e da inflação do ano anterior, medida pelo IPCA-IBGE. Este resíduo de indexação persiste, ainda que domado pelo sistema de metas de inflação, provocando recorrentes alarmes quanto ao risco de retorno da inflação. (Carvalho, 2014, p. 281)

A partir do que acima exposto, é forçoso concluir que se se quer mesmo evitar um processo de disseminação de cláusulas de correção monetária pelos diversos setores da economia, de forma a não voltarmos a tê-lo em conta em cada relação econômica por mais simples que seja, como ocorreu em passado próximo, então devemos evita-lo nas relações acima referidas para que não tenhamos que, uma vez deflagrado no locus econômico próprio onde nasce e viceja, sejamos obrigados a utilizá-lo em todo o resto dos espaços da vida econômica por consequência de não o termos combatido pelas vias adequadas.

Por essa razão é que discordamos dos posicionamentos adotados pelas Ministras Ellen Gracie e Carmem Lúcia e, conseqüentemente, do Ministro Sepúlveda Pertence, em seus posicionamentos. É que, pelo fato de a correção monetária, no âmbito de que estamos tratando, não constituir causa do processo inflacionário, não vemos como ela possa afetar a formulação de políticas econômicas, financeiras e monetárias pelo poder Executivo, como referem os Ministros Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia.

No entanto, cumpre esclarecermos aqui um fato. Não é que discordamos dos Ministros Eros Grau, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia quanto ao fato de as políticas financeira, econômica e monetária estarem de fato no âmbito de discricionariedade do poder Executivo em sua missão constitucional de organizar a vida econômica da sociedade, não é isso, a divergência aqui levantada diz respeito apenas ao fato de a correção monetária da tabela progressiva do imposto sobre a renda ser relevante para a formulação dessas políticas.

Feitos os devidos esclarecimentos, vejamos as consequências que decorrem dessas conclusões. Primeiro, se a correção monetária, no âmbito aqui tratado, não está inscrita no espaço próprio de formulação das políticas públicas acima referidas, então não há que se falar em juízo de oportunidade e conveniência do poder executivo quanto a observar os princípios constitucionais tributários que regem a atividade tributante do Estado, sendo a observância à legalidade providência que se impõe.

Em razão do exposto acima, entendemos que razão assiste ao Ministro Marco Aurélio quando defende que a correção da tabela do imposto sobre a renda decorre da necessidade por parte do Estado de se observar o princípio da legalidade estrita, conforme trecho abaixo, extraído de voto proferido pelo Ministro no âmbito do Recurso Extraordinário 388.312 – MG:

[...Especialmente quanto ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, há de ser observado o critério da generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei. Submete-se, como os tributos em geral, ao princípio da legalidade estrita. Vale dizer que o aumento da carga tributária, no tocante ao imposto sobre renda e proventos, deve decorrer de lei em sentido formal e material...]. ( Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 388.312<sup>30</sup> – MG, Plenário, j. 01.08.2011, DJU, 11.10.2011, p. 139, Relator Ministro Marco Aurélio).

Afastada a noção de que a correção monetária, no âmbito em que considerada para efeitos do objeto deste trabalho, esteja inscrita no espaço próprio de elaboração das políticas econômica, financeira e monetária por parte do Estado, cabe doravante realizar a análise quanto à possibilidade de o Supremo Tribunal Federal dar provimento jurisdicional quanto ao pleito pela determinação da correção da tabela progressiva do imposto sobre a renda, notadamente no caso do imposto sobre a renda da pessoa física.

Conforme restou esclarecido do extrato do voto do Ministro Marco Aurélio acima colacionado, o princípio da legalidade, no que toca à atividade tributante do Estado, deve ser observado de forma estrita, no sentido de que os contornos conferidos

---

<sup>30</sup> Fonte:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628469>>. Acesso em 19 jun. 2015.

pela lei a uma determinada exação fiscal são, sim, de observância obrigatória. Em virtude disso, aspectos característicos da exação fiscal como seu fato gerador, base de cálculo e alíquotas só podem ser modificados através de lei, entendida esta na sua acepção formal e material.

Ocorre que, como vimos, não atualizar a tabela progressiva do imposto sobre a renda de forma a corrigir os efeitos nefastos causados pela inflação implica alteração legal na prática, uma vez que influi sobre a relação Fisco/contribuintes, acarretando a inclusão na condição de contribuintes de pessoas que antes não se encontravam atingidos pela exação fiscal, além de acarretar majoração de impostos em relação àqueles que já se encontravam na condição de contribuintes.

A infração ao princípio da legalidade através do mecanismo acima exposto é flagrante, atentando contra os princípios constitucionais em matéria tributária, notadamente os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Em decorrência dos reclamos sociais e buscando evitar a multiplicação de processos na Justiça, o Poder Executivo vem editando sucessivamente medidas provisórias que determinam a correção da tabela progressiva do imposto sobre a renda da pessoa física, no entanto, sempre o fazendo em valores abaixo da inflação observada no ano anterior.

Através desse expediente, o Estado tem cumprido com as exigências em termos de legalidade tributária, mormente se se considera esta em sua acepção formal, no entanto, tem se beneficiado dessa prática para avançar cada vez mais sobre a renda dos cidadãos.

Por essa razão, o que se discute no presente trabalho não é se está havendo a observância à exigência de produção legislativa para que ocorra a majoração do imposto

sobre a renda, é público e notório que há produção legislativa formal. O que se pretende argumentar é que esse expediente tem promovido a taxaço de pessoas com níveis de renda aquém do necessário para custear a própria existência de forma digna, lesando o princípio da capacidade contributiva.

Conforme vimos em tópico próprio acima, a operação do mecanismo de correção dos salários pela inflação, em conjunto com a prática da não correção da tabela progressiva do imposto sobre a renda, tem produzido o efeito de fazer com que o limite de isenção do referido imposto avance sobre camadas de baixa renda, absorvendo na base de contribuintes da referida exação pessoas demasiadamente pobres para arcar com o ônus tributário.

Na ocasião em que analisamos acima a forma como esse mecanismo opera, vimos que a margem de isenção avançou cerca de sessenta e dois por cento (62%) entre a promulgação da lei 9.250 de 1995 e o ano de 2014, fazendo com que o limite de isenção em termos de salários mínimos avançasse de 6,55 a 2,47, conforme dados constantes das tabelas oficiais do Imposto de Renda da Pessoa Física, abaixo colacionadas , trazidas pelas sucessivas medidas provisórias promulgadas ao longo das duas últimas décadas, vejamos:

- Lei nº 8.848<sup>31</sup>, de 28 de janeiro de 1994, Instituiu três alíquotas,15,0%, 26,6% e 35,0%, para o imposto de renda progressivo do art. 16 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, para fins da declaração de ajuste anual apresentada no ano de 1995, e para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos artigos 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, conforme tabela abaixo:

<b>Tabela de IRRF de 10/1995 a 12/1995</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO

<sup>31</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8848.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

0,00	795,24	Isento	0,00
795,25	1.550,68	15,00%	119,29
1.550,69	14.313,88	26,60%	299,32
14.313,89	-	35,00%	1.501,57
Dependentes: 75,64			

- Lei nº 9.250<sup>32</sup>, de 26 de dezembro de 1995, Converteu em reais os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Instituiu duas alíquotas para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratavam os artigos 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e para o imposto de renda progressivo apurado na declaração de ajuste anual: 15% e 25%, conforme tabela abaixo transcrita:

<b>Tabela de IRRF de 01/1996 a 12/1997</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	900,00	Isento	0,00
900,01	1.800,00	15,00%	135,00
1.800,01		25,00%	315,00
Dependentes: 90			

- Lei nº 10.637<sup>33</sup>, de 30 de dezembro de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 66 do ano de 2002, que alterava a alíquota de 25% para 27,50%

<sup>32</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

<sup>33</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10637.htm)>. Acesso em 02 de Julho de 2015.

relativa aos fatos geradores do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorridos entre os anos de 1998 e 2003, conforme consta da tabela abaixo:

<b>Tabela de IRRF de 01/1998 a 12/2001</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	900,00	Isento	0,00
900,01	1.800,00	15,00%	135,00
1.800,01	-	27,50%	315,00
Dependentes: 90			

- Lei nº 10.828<sup>34</sup>, de 23 de dezembro de 2003, resultante da prorrogação da Lei nº 10.451<sup>35</sup> – de 10 de maio de 2002, que mandava aplicar a tabela-base de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física constantes da Lei 10.828 do ano de 2003 até a data de 31 de dezembro de 2005, conforme tabela abaixo transcrita:

<b>Tabela de IRRF de 01/2002 a 12/2004</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.058,00	Isento	0,00
1.058,01	2.115,00	15,00%	158,70
2.115,01	-	27,50%	423,08
Dependentes: 106,00			

<sup>34</sup> Fonte:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.828.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.828.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

<sup>35</sup> Fonte:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10451.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10451.htm#art1)>. Acesso em 02 de julho de 2015.



- Lei nº 11.119<sup>36</sup>, de 25 de maio de 2005, resultante da conversão da Medida Provisória nº 232 do ano de 2004, que alterava os valores da tabela-base de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física, passando a vigorar os valores constantes da tabela abaixo para o ano-calendário de 2005, a ser declarado no ano de 2006.

<b>Tabela de IRRF de 01/2005 a 01/2006</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.164,00	Isento	0,00
1.164,01	2.326,00	15,00%	174,60
2.326,01	-	27,50%	465,35
Dependentes: 117,00			

- Lei nº 11.311<sup>37</sup>, de 13 de julho de 2006, resultante da conversão da Medida Provisória nº 280 do ano de 2006, que veiculou a alteração da tabela-base de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física a valer entre os meses de fevereiro e dezembro do ano de 2006, conforme tabela abaixo:

<b>Tabela de IRRF de 02/2006 a 12/2006</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1,257,12	ISENTO	0,00
1.257,13	2.512,08	15,00%	188,57
2.512,09	-	27,50%	502,58
Dependentes: 126,36			

<sup>36</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/Lei/L11119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/Lei/L11119.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

<sup>37</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/Lei/L11311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Lei/L11311.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

- Lei nº 11.482<sup>38</sup>, de 31 de maio de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 340 do ano de 2006, que fixa os valores da tabela-base de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física a valer para os anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com os valores constantes da tabela abaixo:

<b>Tabela de IRRF de 01/2007 a 12/2007</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.313,69	Isento	0,00
1.313,70	2.625,12	15,00%	197,05
2.625,12	-	27,50%	525,19
Dependentes: 132,05			

<b>Tabela de IRRF de 01/2009 a 12/2009</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.434,59	Isento	0,00
1.434,60	2.150,00	7,50%	107,59
2.150,01	2.866,70	15,00%	268,84
2.866,71	3.582,00	22,50%	483,84
3.582,01	-	27,50%	662,94
Dependentes: 144,20			

<sup>38</sup> Fonte: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

<b>Tabela de IRRF de 01/2010 a 03/2011</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.499,15	Isento	0,00
1.499,16	2.246,75	7,50%	112,43
2.246,76	2.995,70	15,00%	280,94
2.995,71	3.743,19	22,50%	505,62
3.743,19	-	27,50%	692,78
Dependentes: 150,69			

- Lei nº 12.469<sup>39</sup>, de 26 de agosto de 2011, resultado da conversão da Medida Provisória 528 de 2011, trouxe alterações nas faixas de valores referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física que vigoraram no quadriênio 2011, 2012, 2013 e 2014.

<b>Tabela de IRRF de 01/2012 a 12/2012</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.566,61	isento	0,00
1.566,62	2.347,85	7,50%	117,49
2.347,86	3.130,51	15,00%	293,58
3.130,52	3.911,63	22,50%	528,37
3.911,63	-	27,50%	723,95
Dependentes: 164,56			

<sup>39</sup> Fonte: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112469.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015.

<b>Tabela de IRRF de 01/2013 a 12/2013</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.710,78	Isento	0,00
1.710,79	2.563,91	7,50%	128,31
2.563,92	3.418,59	15,00%	320,60
3.418,60	4.271,59	22,50%	577,00
4.271,59	-	27,50%	790,58
Dependentes: 171,97			

<b>Tabela de IRRF de 01/2014 a 03/2015</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.787,77	ISENTO	0,00
1.787,78	2.679,29	7,50%	134,08
2.679,30	3.572,43	15,00%	335,03
3.572,44	4.463,81	22,50%	602,96
4.463,82	-	27,50%	826,15
Dependentes: 179,71			

- Medida Provisória nº 670/2015<sup>40</sup> que atualiza a tabela progressiva do imposto de renda da Pessoa Física para valer no ano-calendário 2015, a ser declarado em 2016, conforme valores constantes da tabela abaixo:

<sup>40</sup> Fonte:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv670.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv670.htm)>. Acessado em 02 de julho de 2015.

<b>Tabela de IRRF de 04/2015 a 07/2015</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.903,98	Isento	0,00
1.903,99	2.826,65	7,50%	142,80
2.826,66	3.751,05	15,00%	354,80
3.751,06	4.664,68	22,50%	636,13
4.664,68	-	27,50%	869,36
Dependentes: 189,59			

É importante frisar que o avanço percentual acima referido se deu em termos de renda real. Esse esclarecimento se faz pertinente em razão de o salário mínimo ter passado por uma razoável valorização em seu poder de compra nos últimos anos devido à política de valorização do mesmo. Desse modo, o avanço em termos de salário aqui referido já considera essa valorização ocorrida ao longo dos últimos anos.

Tendo em vista a variação do poder de compra do salário mínimo nesse período, percebemos que a faixa de isenção, em termos de renda real<sup>41</sup>, saltou de algo em torno de R\$ 3.100 para os atuais R\$ 1.903, passando a comprimir ainda mais a renda de pessoas que sequer tem condições de prover o mínimo necessário à subsistência própria e da família.

Apenas para termos uma noção de que nível de renda está sendo alcançado através desse expediente, analisemos qual a capacidade de adquirir bens e serviços detida por uma pessoa que esteja próximo à faixa de isenção, analisando a proporção de

---

<sup>41</sup> Essa comparação é realizada através da atualização ao valor presente em termos de poder de compra do valor que consistia o limite superior da faixa de isenção quando da edição da Lei 9.250 de 1995.

rendimentos que a mesma destina à obtenção de alguns produtos básicos tais como a cesta básica e o aluguel mensal.

Segundo a pesquisa mensal realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos), no que respeita ao preço da cesta básica em âmbito nacional, podemos ver que quem auferir renda correspondente ao piso do salário mínimo legal compromete em torno de cinquenta por cento (50%) do que auferido com a “ração básica essencial”, em termos do próprio Decreto<sup>42</sup> 399 que regulamenta o valor do salário mínimo no Brasil, conforme consta do relatório mensal do preço da cesta básica publicado por aquele instituto em maio próximo passado, vejamos:

**Cesta x salário mínimo,**

Em maio de 2015, o tempo médio necessário para adquirir os produtos da cesta básica foi de 98 horas e 44 minutos, cerca de quatro horas a mais do que o de abril, quando a jornada era de 94 horas e 28 minutos. Em maio de 2014, a jornada exigida era de 96 horas e 51 minutos. Quando se compara o custo da cesta e o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto referente à Previdência Social, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu, em maio deste ano, 48,78% dos vencimentos para adquirir os mesmos produtos que, em abril, demandavam 46,68%. Em maio de 2014, o comprometimento do salário mínimo líquido com a compra da cesta equivalia a 47,85%.<sup>43</sup>

É importante lembrar que a cesta básica comporta apenas alguns produtos alimentícios essenciais e que a alimentação diz respeito a apenas uma das classes de bens absolutamente necessárias à sobrevivência.

Realidade semelhante acontece quando consideramos o acesso a outro bem essencial, essencialíssimo, aliás, a saber, moradia. Pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) dá conta de que o gasto com moradia alcança percentuais substancialmente altos da renda familiar mesmo entre as

<sup>42</sup> Fonte.< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19 jun. 2015.

<sup>43</sup> Fonte.< <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2015/201505cestabasica.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2015.

família de renda mais elevadas, como se vê do extrato abaixo colhido da Pesquisa de Orçamento Familiar do anuário 2008-2009:

Quanto à habitação, quando os rendimentos foram os mais baixos, a participação na despesa total foi de 37,2% e, na situação oposta, foi de 22,8%. As famílias do primeiro grupo apresentaram participação mais significativa para os gastos com os itens aluguel (17,5% contra 8,8% do grupo com rendimentos mais elevados), serviços e taxas<sup>7</sup> (8,9% contra 4,5%) e mobiliários e artigos para o lar e eletrodomésticos (5,7% contra 2,7%).<sup>44</sup>

É partindo do somatório dos preços médios de uma cesta de produtos tidos como essenciais, inclusive por expressa previsão legal contida no Decreto Lei 399 referido a pouco, que o DIEESE chega a um valor para o salário mínimo dito essencial, por referir-se àquele que seria suficiente para o custeio de uma família composta por quatro membros.

É significativo constatar que o valor atual do salário mínimo essencial<sup>45</sup> medido através dessa metodologia esteja em três mil trezentos e setenta e sete reais, algo bastante próximo àquele valor que deveria ser a faixa de isenção do imposto sobre a renda atualmente, não fosse o fato de a tabela progressiva do mesmo não estar sendo corrigida pela inflação, como se vê da tabela abaixo:

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
<b>2015</b>		
Maio	R\$ 788,00	R\$ 3.377,62
Abril	R\$ 788,00	R\$ 3.251,61
Março	R\$ 788,00	R\$ 3.186,92
Fevereiro	R\$ 788,00	R\$ 3.182,81
Janeiro	R\$ 788,00	R\$ 3.118,62
<b>2014</b>		

<sup>44</sup> Fonte.

<[http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008\\_2009\\_encaa/pof\\_20082009\\_encaa.pdf](http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009_encaa/pof_20082009_encaa.pdf)> . Acesso em 19 Jun. 2015.

<sup>45</sup> Fonte. < <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em 19 jun. 2015.

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
Dezembro	R\$ 724,00	R\$ 2.975,55
Novembro	R\$ 724,00	R\$ 2.923,22
Outubro	R\$ 724,00	R\$ 2.967,07
Setembro	R\$ 724,00	R\$ 2.862,73
Agosto	R\$ 724,00	R\$ 2.861,55
Julho	R\$ 724,00	R\$ 2.915,07
Junho	R\$ 724,00	R\$ 2.979,25

Uma vez feitas essas breves considerações numéricas, por assim dizer, a respeito do aspecto quantitativo do objeto do presente trabalho, resta evidente que o mecanismo de não correção total da tabela progressiva do imposto sobre a renda, atuando conjuntamente com a política de valorização do salário mínimo, tem promovido o deslocamento da faixa de isenção do referido imposto além do aceitável, alcançando justamente a renda dos mais desafortunados, desrespeitando o conteúdo material do princípio da capacidade contributiva e violando a Constituição Federal em seu núcleo essencial que são os direitos fundamentais, cláusula pétreia segundo o §4º do artigo 60 e também conforme posição já assentada naquela Corte de justiça há bastante tempo, como mostra extrato abaixo colacionado extraído de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 712 – DF(Plenário, j. 07.10.1992, DJU 19.02.1993, p. 2032, Relator Ministro Celso de Melo)

Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.

Do acima exposto, resta claro que, a menos que se tome a Constituição por um documento lírico, no dizer do Ministro Marco Aurélio, está sim havendo desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, requerendo do Supremo Tribunal Federal uma postura firme no sentido de que determine ao Poder Executivo seja a tabela progressiva do imposto sobre a renda corrigida em valor igual ao índice inflacionário oficial utilizado para corrigir o salário mínimo. Postura diferente daquela colenda Corte



de justiça seria negligenciar no papel de guardião da Constituição Federal, mormente por se tratar dos direitos fundamentais lá veiculados, cláusula pétrea conforme a própria jurisprudência da Corte.

A providência acima aludida se impõe em decorrência da recusa por parte dos sucessivos governos em respeitar o valor do limite de isenção previsto na tabela progressiva do imposto sobre a renda, quando da edição das recorrentes Medidas Provisórias que reajustam a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, fazendo até mesmo jogo de cena em que a correção passa-se por benefício concedido pelo governante de plantão aos cidadãos.

É importante aqui esclarecer que não se está negando o espaço próprio de discricionariedade política ao Chefe do Executivo quanto à oportunidade e conveniência de majorar determinado imposto, respeitado o processo legal constitucionalmente previsto, não é isso. O que defendemos é algo substancialmente diferente. O ponto aqui levantado trata-se do limite delineado pelo princípio da capacidade contributiva.

Nesse âmbito, entendemos que a faixa de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física avançou de forma tão substancial sobre a baixa renda que está incidindo sobre vencimentos que são efetivamente indispensáveis para a sobrevivência dos contribuintes atingidos, conforme visto dos trechos dos relatórios produzidos pelo DIEESE acima colacionados.

Como, ao longo desses quase vinte anos, em que pese terem havido diversas tentativas legislativas no sentido de indexar a correção da tabela progressiva do IRPF, os parlamentares não se dignaram resolver o problema, a providência jurisdicional é medida que se impõe, não sendo possível permitir que as coisas permaneçam no estado em que se encontram.

Convém frisar, por derradeiro, que a indexação não engessará a tabela do IRPF, sendo perfeitamente possível que iniciativa parlamentar venha a criar novas faixas de renda passíveis de tributação, bastando que se proceda a este expediente em faixa de renda superior ao que hoje se tem por patamar de isenção.

O que não se pode aceitar é que a tributação via imposto sobre rendas continue avançando sobre parcela da população já tão despossuída de tudo.

## CONCLUSÃO

A complexidade da vida moderna impõe novos desafios constantemente ao operador do Direito. O grau de interdisciplinaridade atualmente existente na solução de problemas cotidianos cobra de nós o constante buscar de conhecimentos estranhos ao saber jurídico na tentativa de compreender melhor os contornos fáticos dos problemas que requerem a atenção da Justiça.

A inflação, como vimos, é um desses fenômenos de múltiplas facetas a cobrar do profissional do Direito acurada atenção quando da análise de relações concretas em que a mesma esteja presente.

É que, como podemos observar, a falta de melhor compreensão quanto ao que seja esse fenômeno tão complexo pode influenciar de forma decisiva o resultado da exegese realizada pelo julgador.

Conforme tivemos oportunidade de observar no julgamento do Recurso Extraordinário 388.312, diferentes concepções sobre o que seja e como opera o fenômeno inflacionário levou a que as argumentações dos Excelentíssimos Ministros que naquele julgamento se manifestaram partissem de dispositivos legais substancialmente distintos, trilhando caminhos argumentativos bastante díspares, embora o posicionamento final tenha sido coincidente, fazendo com que a decisão fosse quase unanime.

Aliás, é algo bastante indicativo do quanto esse fenômeno é pouco conhecido em seus aspectos técnicos pelos operadores do Direito o fato de justamente o voto vencido, voto de relatoria, frise-se, ser aquele que, a nosso ver, andou melhor ao considerar os efeitos da inflação à luz do problema jurídico posto. Impressão que ganha ainda mais ares de convencimento à medida que consideramos em retrospecto o tratamento jurídico dado ao fenômeno inflacionário pelos operadores jurídicos brasileiros.

Conforme se constatou ao longo das análises aqui realizadas, talvez tenha sido esse o maior aprendizado ao longo do presente estudo, é muito sugestiva a percepção de que os Eminentíssimos Ministros costumam confundir as consequências do processo

inflacionário com suas causas. Talvez seja exatamente esse o motivo do receio em determinar a correção da tabela do imposto sobre a renda.

Essa impressão só ganha força quando nos lembramos do argumento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes para negar o pleito de correção da tabela do imposto sobre a renda no âmbito do Recurso Extraordinário 388.312. Naquela oportunidade, o Eminentíssimo Ministro lembrou que os governos das democracias desenvolvidas não reajustam os salários de seus servidores mesmo em se verificando inflação considerável.

Ariscaríamos aqui uma explicação bastante singela do porque eles não fazem o que espera o Ministro Gilmar Mendes. É que, como visto no tópico em que discutimos a natureza do processo inflacionário, medidas como essas esperadas pelo Ministro Gilmar Mendes são exatamente as maiores deflagradoras de processos inflacionários, talvez a principal delas, o que nos incute a intuição de que, talvez, não tenhamos aprendido com os erros cometidos no passado, quando o Judiciário foi ator ativo no processo de disseminação da indexação pela economia, como sugeriu Simonsen e nos confirmou Ministro Sepúlveda Pertence em passagem de seu voto condutor no Recurso Extraordinário 201.465-6/MG, hoje, acreditamos que infelizmente, o argumento central na jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal em não determinar a correção monetária onde não haja lei formal prevendo o instituto.

Essa é, acreditamos, a principal mudança que se deve dar na percepção que temos do processo inflacionário, sob pena de continuarmos negando a prestação jurisdicional onde ela é legítima e necessária, como no caso objeto deste trabalho, além de eventualmente incorremos nos erros do passado e acabarmos por indexar, no sentido econômico do termo, grande parte das relações econômicas novamente.

Essa a evolução que esperamos ocorra, de modo a não deixar ao desabrigo o direito de pessoas já em si tão pobres de tudo, sujeitas ao dissabor do resultado de negociatas políticas que atendem mais aos interesses do grupo político momentaneamente no poder que ao interesse do cidadão.

Essa a evolução que esperamos ocorra na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme sugestão do Ministro Marco Aurélio de Mello, quando de seu voto de relatoria no âmbito do recurso Extraordinário 388.312 – MG. Estamos de acordo com o Ministro Marco Aurélio em que não é possível ao Supremo Tribunal Federal, como

guardião da Constituição, assistir impassível à violação dos preceitos constitucionais, mormente por se tratar de princípios fundamentais, e, portanto, cláusulas pétreas, conforme jurisprudência da própria Corte.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª Ed. , 12ª Tiragem, Malheiros Editores, 2011;

Brasil, Moisés Akselrad. **Ajustes por perdas inflacionárias e cambiais e seu tratamento perante o imposto sobre a renda**, 2008. Disponível em <[http://www.akselrad.adv.br/nova/noticia.asp?id\\_tipo\\_noticia=1&id\\_secao=1&id\\_noticia=136](http://www.akselrad.adv.br/nova/noticia.asp?id_tipo_noticia=1&id_secao=1&id_noticia=136)>. Acesso em 19 jun. 2015;

Carvalho, André Roncaglia de. **A persistência da indexação no Brasil pós-Real**. Disponível em: [http://www.researchgate.net/publication/254258321\\_A\\_persistncia\\_da\\_indexao\\_no\\_Brasil\\_ps-Real](http://www.researchgate.net/publication/254258321_A_persistncia_da_indexao_no_Brasil_ps-Real) . Acesso em 19 jun. 2015;

Carazza, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 3ª ed. RT, São Paulo, 1991;

Costa, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional**. 4ª Edição, Saraiva, 2014;

Cysne, Rubens Penha & Paulo C., Coimbra-Lisboa, **Imposto Inflacionário e Transferências Inflacionárias no Mercosul e nos Estados Unidos**. In: *Est. econ., São Paulo, v. 37, n. 2, p. 275-291, ABRIL-JUNHO 2007*;

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ee/v37n2/02.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2015;

Cysne, Rubens Penha. **Imposto Inflacionário e Transferências Inflacionárias no Brasil: 1947-2003**. P.621 e ssg In: *Revista de Economia Política, vol. 24, nº 4, outubro-dezembro de 2004*.

Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/96-10.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2015;

Erhard, Ludwig. **Bem-estar para todos**. Lisboa-Bertrand. 1962;

Falcão, Amílcar de Araújo. **A Inflação e suas Consequências sobre a Ordem Jurídica**, in *Rev. Direito Público, São Paulo. vol. 1, 1967*;

Grau, Eros Roberto. *In A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, Interpretação e crítica, 11ª Edição, revista e Atualizada, São Paulo. Malheiros Editores, 2006;

Miranda, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, vol. 50, RT, São Paulo;

SIMONSEN, Mário Henrique. **30 anos de indexação**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1995;

BRASIL: Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>;

BRASIL: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm);

BRASIL: Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011. Institui a política de valorização do salário mínimo. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm)>;

BRASIL: Lei 8.848 de 28 de janeiro de 1994. Instituiu três alíquotas, 15,0%, 26,6% e 35,0%, para o imposto de renda progressivo do art. 16 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, para fins da declaração de ajuste anual apresentada no ano de 1995, e para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos artigos 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8848.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Converteu em reais os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Instituiu duas alíquotas para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratavam os artigos 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e para o imposto de renda progressivo apurado na declaração de ajuste anual: 15% e 25%. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Alterou as tabelas progressivas mensal e anual, em reais, do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pessoa física. Fixou em R\$106,00 o valor mensal por dependente e em R\$1.272,00 o valor anual. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10637.htm)>. Acesso em 02 de Julho de 2015;

BRASIL: Lei 10.828 de 23 de dezembro de 2003. Determinou que, até 31 de dezembro de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas fosse calculado de acordo com as tabelas progressivas mensal e anual de que tratava a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. Disponível em:<

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.828.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.828.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

Brasil: Lei 10.451 de 10 de maio de 2002. Altera a tabela-base de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física e dá outras providências. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10451.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10451.htm#art1)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Lei 11.119 de 25 de maio de 2005. Fixou nova tabela progressiva mensal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, e nova tabela progressiva anual para a declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Aumentou o valor mensal de cada dependente para R\$117,00 (cento de dezessete reais) o anual para R\$1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11119.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Lei 11.311 de 13 de julho de 2006. Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/L11311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11311.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Lei 11.482 de 31 de maio de 2007. Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para os anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010. Estabeleceu os limites para despesas de instrução e os valores para dependentes nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Lei 12.469 de 26 de agosto de 2011. Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014. Estabeleceu os limites para despesas de instrução e os valores para dependentes nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112469.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2015;

BRASIL: Medida Provisória 670 de 10 de março de 2015. Altera a tabela-base de faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física, estipulando as faixas que valerá para efeito de fatos geradores ocorrentes no ano-calendário de 2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv670.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv670.htm)>. Acessado em 02 de julho de 2015;



CÂMARA . Medida Provisória de nº 2.095-71, de 25 de janeiro de 2001. Institui a Unidade de Referência Fiscal (UFIR). Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2095-71-25-janeiro-2001-357172-publicacaooriginal-1-pe.html>>;

CÂMARA. Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938. Institui o salário mínimo no Brasil. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>>;

Relatório Mensal do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE) que mensura o valor médio da cesta básica por regiões e nacionalmente. Disponível em:<<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2015/201505cestabasica.pdf>>;

Relatório da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF2008-2009). Disponível em:<[http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008\\_2009\\_enca/pof\\_20082009\\_enca.pdf](http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009_enca/pof_20082009_enca.pdf)>;

Relatório Mensal do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE) que mensura o valor do salário mínimo necessário para o custeio da cesta de bens e serviços essenciais definidos no Decreto-Lei 399/1938. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>;

BANCO CENTRAL. Relatório de inflação número 13, de março de 2011; Disponível em. <<http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/03/ri201103P.pdf>>;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sessão plenária em que foi julgado o Recurso Extraordinário 388312-MG. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628469>>;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Sessão plenária em que foi julgado o Recurso Extraordinário 201.465-6/MG. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=237835>>;

Noticiário do Jornal Valor Econômico em que se veicula o aumento de salários para os membros do Legislativo. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/valor-investe/casa-das-caldeiras/3825780/ajuste-fiscal-comeca-com-aumento-salarial-no-congresso-e-st>>;

Página do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil(SINDIFISCO) em que é realizada a campanha Imposto Justo. Disponível em:<<http://www.sindifisconacional.org.br/impostojusto/>>;

Página de blog em que é veiculada entrevista do presidente nacional do SINDIFISCO a respeito da defasagem acumulada pela não correção da tabela progressiva do imposto sobre a renda. Disponível em: <<http://www.viasoft.com.br/imprensa/noticia/1099/defasagem-na-correcao-da-tabela-do-ir-pode-chegar-a-62-ate-o-fim-do-ano-estima-o-sindifisco>>;

**ANEXOS****TABELAS**

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
<b>2015</b>		
Maio	R\$ 788,00	R\$ 3.377,62
Abril	R\$ 788,00	R\$ 3.251,61
Março	R\$ 788,00	R\$ 3.186,92
Fevereiro	R\$ 788,00	R\$ 3.182,81
Janeiro	R\$ 788,00	R\$ 3.118,62
<b>2014</b>		
Dezembro	R\$ 724,00	R\$ 2.975,55
Novembro	R\$ 724,00	R\$ 2.923,22
Outubro	R\$ 724,00	R\$ 2.967,07
Setembro	R\$ 724,00	R\$ 2.862,73
Agosto	R\$ 724,00	R\$ 2.861,55
Julho	R\$ 724,00	R\$ 2.915,07
Junho	R\$ 724,00	R\$ 2.979,25

<b>Tabela de IRRF de 10/1995 a 12/1995</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	795,24	Isento	0,00
795,25	1.550,68	15,00%	119,29
1.550,69	14.313,88	26,60%	299,32
14.313,89	-	35,00%	1.501,57
Dependentes: 75,64			

<b>Tabela de IRRF de 01/1996 a 12/1997</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	900,00	Isento	0,00
900,01	1.800,00	15,00%	135,00
1.800,01		25,00%	315,00
Dependentes: 90			

<b>Tabela de IRRF de 01/1998 a 12/2001</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	900,00	Isento	0,00
900,01	1.800,00	15,00%	135,00
1.800,01	-	27,50%	315,00
Dependentes: 90			

<b>Tabela de IRRF de 01/2002 a 12/2004</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.058,00	Isento	0,00
1.058,01	2.115,00	15,00%	158,70
2.115,01	-	27,50%	423,08
Dependentes: 106,00			

<b>Tabela de IRRF de 01/2005 a 01/2006</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.164,00	Isento	0,00
1.164,01	2.326,00	15,00%	174,60
2.326,01	-	27,50%	465,35
Dependentes: 117,00			

<b>Tabela de IRRF de 01/2007 a 12/2007</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.313,69	Isento	0,00
1.313,70	2.625,12	15,00%	197,05
2.625,12	-	27,50%	525,19
Dependentes: 132,05			

<b>Tabela de IRRF de 01/2009 a 12/2009</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.434,59	Isento	0,00
1.434,60	2.150,00	7,50%	107,59
2.150,01	2.866,70	15,00%	268,84
2.866,71	3.582,00	22,50%	483,84
3.582,01	-	27,50%	662,94
Dependentes: 144,20			

<b>Tabela de IRRF de 01/2010 a 03/2011</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.499,15	Isento	0,00
1.499,16	2.246,75	7,50%	112,43
2.246,76	2.995,70	15,00%	280,94
2.995,71	3.743,19	22,50%	505,62
3.743,19	-	27,50%	692,78
Dependentes: 150,69			

<b>Tabela de IRRF de 01/2012 a 12/2012</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.566,61	isento	0,00
1.566,62	2.347,85	7,50%	117,49
2.347,86	3.130,51	15,00%	293,58
3.130,52	3.911,63	22,50%	528,37
3.911,63	-	27,50%	723,95
Dependentes: 164,56			

<b>Tabela de IRRF de 01/2013 a 12/2013</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.710,78	Isento	0,00
1.710,79	2.563,91	7,50%	128,31

2.563,92	3.418,59	15,00%	320,60
3.418,60	4.271,59	22,50%	577,00
4.271,59	-	27,50%	790,58
Dependentes: 171,97			

<b>Tabela de IRRF de 01/2014 a 03/2015</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.787,77	ISENTO	0,00
1.787,78	2.679,29	7,50%	134,08
2.679,30	3.572,43	15,00%	335,03
3.572,44	4.463,81	22,50%	602,96
4.463,82	-	27,50%	826,15
Dependentes: 179,71			

<b>Tabela de IRRF de 04/2015 a 07/2015</b>			
DE	ATÉ	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
0,00	1.903,98	Isento	0,00
1.903,99	2.826,65	7,50%	142,80
2.826,66	3.751,05	15,00%	354,80
3.751,06	4.664,68	22,50%	636,13
4.664,68	-	27,50%	869,36
Dependentes: 189,59			